

REFORMA ELEITORAL

DELITOS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDOS E CANDIDATOS

PROPOSTAS DO TSE



REFORMA ELEITORAL

DELITOS ELEITORAIS

PRESTAÇÃO DE CONTAS (PARTIDOS E CANDIDATOS)

PROPOSTAS DO TSE



REFORMA ELEITORAL

DELITOS ELEITORAIS
PRESTAÇÃO DE CONTAS (PARTIDOS E CANDIDATOS)
PROPOSTAS DO TSE

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

BRASÍLIA

2005

© Tribunal Superior Eleitoral

Tribunal Superior Eleitoral
Secretaria de Documentação e Informação
SAS – Praça dos Tribunais Superiores
Bloco C, Edifício Sede, Térreo
70096-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 3316-3272
Fac-símile: (61) 3316-3359

Editoração: Seção de Publicações Técnico-Eleitorais

Brasil. Tribunal Superior Eleitoral.

Reforma eleitoral: delitos eleitorais, prestação de contas (partidos e candidatos), propostas do TSE. – Brasília: SDI, 2005.

106 p.

1. Legislação Eleitoral – Reformulação – Proposta – Brasil. I. Título.

CDD 341-280981

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PRESIDENTE

Ministro Carlos Velloso

VICE-PRESIDENTE

Ministro Gilmar Mendes

MINISTROS

Ministro Marco Aurélio

Ministro Humberto Gomes de Barros

Ministro Cesar Asfor Rocha

Ministro Caputo Bastos

PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Antonio Fernando Souza

VICE-PROCURADOR-GERAL ELEITORAL

Dr. Mário José Gisi

DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA

Dr. Athayde Fontoura Filho

Sumário

O TSE e a reforma eleitoral-partidária	9
Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal	15
ANEXO I	
Carta	19
Exposição de motivos do anteprojeto de revisão dos delitos eleitorais e respectivo processo (portarias-TSE nºs 391 e 454, de 10.8.2005 e 14.9.2005)	21
Anteprojeto de reforma do Código Eleitoral – Normas penais e processuais penais René Ariel Dotti (relator)	51
ANEXO II	
Anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 64, de 1990	93
ANEXO III	
Anteprojeto de lei que altera a Lei nº 9.504, de 1997	99
ANEXO IV	
Anteprojeto de lei que dispõe sobre incentivos fiscais para doações a partidos políticos e candidatos	103

○ TSE e a reforma eleitoral-partidária

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, em março de 1995, o Ministro Carlos Velloso convocou cientistas políticos, professores, técnicos em informática, pedindo-lhes propostas para o aperfeiçoamento da legislação eleitoral e partidária. E, também, um anteprojeto da lei complementar a que se refere o artigo 121 da Constituição e que deverá dispor sobre a organização e a competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Das subcomissões em que se dividiu o grupo, a primeira reescreveu o atual Código Eleitoral, com um anteprojeto de 304 artigos, além de preparar o texto da lei complementar referida.

A segunda produziu, também, anteprojeto de lei, com 56 artigos, disciplinando as campanhas político-eleitorais.

Outra subcomissão, de partidos políticos, trouxe uma série de propostas visando conferir, às agremiações, representatividade mínima para participação no Congresso Nacional e nas assembléias legislativas dos estados, com um maior rigor quanto à criação das legendas e, também, quanto à fidelidade partidária.

Finalmente, a subcomissão que tratava do sistema eleitoral concluiu seus estudos acolhendo, em grande parte, projeto de lei que tramita no Senado Federal e sugerindo, entre outras propostas, alteração na eleição em turnos e quanto ao domicílio eleitoral e vedação a coligações na eleição proporcional.

Encaminhadas ao Senhor Presidente da República, aos Senhores Presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, as propostas foram, depois, reunidas em livro, *Reforma da Legislação Eleitoral – Proposta do TSE* (Secretaria de Documentação e Informação, Brasília, 1996).

2. Presidente, mais uma vez, do TSE, o Ministro Carlos Velloso voltou a convocar juristas pedindo-lhes propostas para atualização dos delitos eleitorais, inscritos no Código Eleitoral e em leis outras,

bem como para a modernização e aperfeiçoamento do sistema de prestação de contas pelos partidos políticos.

A preocupação de agora resultou dos tão graves acontecimentos envolvendo a descoberta, na prestação de contas dos partidos, de recursos não declarados – o “caixa dois”, tão deplorada pelos meios de comunicação – a enodoar a trajetória de nossas agremiações.

Reúne-se, neste volume, o resultado desse esforço, com I) anteprojeto de revisão dos delitos eleitorais e respectivo processo; II) anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 64/90; III) anteprojeto de lei que altera a Lei nº 9.504/97; e, finalmente, IV) anteprojeto de lei que dispõe sobre incentivos fiscais para doações a partidos políticos e candidatos.

3. Iniciada a República, em 1889, a legislação eleitoral, que se seguiu, não mencionava, ainda, os partidos. Embora com três tentativas de formação de agremiações nacionais, os partidos restaram estaduais, legendas que Duverger classificaria de “dominantes”, pelo menos por apresentarem “um nítido afastamento de seus rivais na totalidade de um período”.¹

E não se prevendo, pela lei, o registro das candidaturas, não detendo os partidos, como agora, o monopólio da representação, os eleitores poderiam indicar, nos pleitos, nomes conhecidos ou desconhecidos da cena política. Basta um exemplo: na eleição de cem anos atrás, procedida em 1º de março de 1906, e que levou, à Presidência, Afonso Pena, 100 foram os nomes indicados para a chefia do Executivo, destes, 10 com 2 votos e 44 com apenas 1. E a dispersão foi ainda maior nos outros pleitos do que nesse, quando Afonso Pena recebeu a mais baixa votação para as presidências e na qual, segundo Rui, “o pacto unânime dos chefes com os governadores estipulou um nome e o aparelho inerte das urnas unanimemente o sancionou.”²

Após a Revolução de 30, que se levantara contra a fraude generalizada da 1ª República – e que, por isso, tivera como lema *Representação e Justiça* –, o nosso primeiro Código Eleitoral, trazido pelo Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, foi o primeiro

¹ Duverger, Maurice, *Os partidos políticos*,

² Barbosa, Rui, *Excursão eleitoral*, Rio, Mec, 1965, p. 645.

a tratar de partidos ou de “alianças de partidos” (arts. 58, 1^ª e 99). A um “grupo de cem eleitores” caberia, também, indicar candidatos, e esses, afinal, poderiam lançar-se como “avulsos”. (Arts. 58, 1^ª, parágrafo único, e 101, § 1^ª.) O Código, criando um Tribunal Superior, para, no dizer de um de seus formuladores, arrancar o processo eleitoral, “ao mesmo tempo do arbítrio dos governos e da influência conspiradora do caciquismo local”³, nada falou quanto às atribuições do novo Tribunal em relação aos partidos.

Com a primeira grande alteração do Código, em 1935, pela Lei nº 48, de 4 de maio, poderiam os partidos registrar-se no Tribunal Regional, se seu âmbito de ação política se limitasse “à região respectiva”, ou no Tribunal Superior, se exercesse “ação política por mais de uma região” (art. 167, § 2^ª).

Mas só o segundo Código, com a Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950, trouxe o exame, pela Justiça Eleitoral, da contabilidade e das finanças das agremiações. Ali se determinou que os partidos estabelecessem, em seus estatutos, preceitos que os obrigassem e habilitassem a apurar as quantias máximas que seus candidatos poderiam, em caso, despender pessoalmente com a própria eleição; que fixassem os limites das contribuições e auxílios de seus filiados; e, finalmente, que deveriam reger sua contabilidade (art. 143). Deveriam os partidos manter “rigorosa escrituração das suas receitas e despesas, precisando a origem daquelas e a aplicação destas”. (Art. 143, § 1^ª.) Em razão de denúncia fundamentada, a Justiça Eleitoral determinaria o exame da escrituração de qualquer partido político e bem assim a apuração de qualquer ato que violasse “as prescrições legais ou estatutárias a que, em matéria financeira, são obrigados os partidos políticos e seus candidatos”. (Art. 146.)

4. Foi-se alargando, mais e mais, o controle oficial sobre as receitas e despesas dos partidos e a lei atual – a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 – reitera e inova obrigações, entre elas: a) a de manter escrituração contábil; b) a da vedação de receber direta ou indiretamente contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro de entidades ou governo estrangeiro, de autoridades ou órgãos públicos, de pessoas jurídicas que relaciona; c) do envio,

³ Cabral, João C. da Rocha, *Código Eleitoral da República dos Estados Unidos do Brasil*, 3. ed., Rio: Freitas Bastos, 1934, p. 31.

anualmente, de balanço contábil do exercício findo; d) e, no ano em que ocorrerem eleições, de balancetes mensais, nos quatro meses que antecederem e nos dois meses posteriores ao pleito.

Por que esse tão estreito monitoramento? Para que se assegure o equilíbrio na competição entre os candidatos e se combata a plutocracia, a *ploutos+kratos*, o poder da riqueza, dos gregos.

5. Por algum tempo, intervinha, igualmente, o Tribunal de Contas da União no exame da aplicação, pelos partidos, dos recursos provenientes do Fundo Partidário. Argüiram os partidos, junto à Corte de Contas, que até o advento da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, não usufruíam eles as novas prerrogativas trazidas pela Constituição de 1988, de plena autonomia, com a faculdade de se conduzirem por si próprios. E que as únicas obrigações dos partidos beneficiados com as quotas do Fundo seriam as elencadas no art. 44 da nova lei, sujeitando-se, somente, à apenação de ver suspenso o recebimento de novas quotas e, se fosse o caso, à cassação de seu registro civil. Finalmente, alegaram que, embora o Fundo Partidário fosse constituído por valores arrecadados pelo Tesouro Nacional, que os repassa aos partidos, estes valores, uma vez recebidos pelas agremiações, perdem a afetação pública, experimentando, assim, um verdadeiro processo de privatização. E descaracterizadas essas verbas como receita pública, não haveria porque ensejassem a instauração de tomadas de contas especiais.

Entendeu o Tribunal de Contas que a superveniência da Lei nº 9.096, norma de hierarquia inferior no sistema jurídico, não poderia afastar a competência da Corte, afirmada na Constituição; que a lei somente viria a inserir mais um instrumento no controle daqueles gastos, sem, contudo, suprimir o controle externo, a cargo da Corte de Contas; mas que nada obstava que, em benefício da racionalidade processual, se estabelecessem forma e procedimento específicos, conforme o órgão ou a entidade, para organização e apresentação de suas respectivas prestações ou tomadas de contas.

E entendeu, por fim, que, continuando as quotas do Fundo Partidário recursos públicos e considerando que prestar contas seria, por previsão constitucional, uma obrigação de todo gestor de dinheiro público, sempre que ocorresse a omissão nesse dever, caberia

à Justiça Eleitoral instaurar procedimento de tomada de contas especial. (Acórdão nº 5/2002 – 2ª Câmara, sessão de 31.1.2002.)

6. Com essas proposições, crê a Justiça Eleitoral deva continuar a contribuir com o aperfeiçoamento de nossas leis ouvindo aqueles que o saber e o discernimento distinguem. Afinal, a democracia, como se ouviu no primeiro discurso a estabelecer seus fundamentos – o de Péricles, do século V a.C., na homenagem aos mortos na batalha do Peloponeso – acredita, firmemente, que a direção da comunidade não se limite a poucos, que o governo deva se franquear a todos, que o Estado, por fim, somente seja digno de admiração se contar com a colaboração e o esforço de cada um dos que o integram.

WALTER COSTA PORTO

Ofício ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal*

Ofício

Brasília, de novembro de 2005

Senhor Presidente,

1. A construção do estado democrático de direito é tarefa permanente, que requer zelo e participação dos cidadãos, especialmente daqueles que assumem as responsabilidades de homem público. A legislação eleitoral, como se sabe, é um dos pilares dessa construção.

2. Fundado nessa convicção, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio das portarias nº 391, de 10 de agosto de 2005, nº 407, de 16 de agosto de 2005 e nº 454, de 14 de setembro subsequente, por mim expedidas, instituiu comissão para apresentar propostas visando rever a legislação relativa a delitos eleitorais e aprimorar o sistema de prestação de contas pelos candidatos a mandatos eletivos e partidos políticos.

3. Integram a comissão: o Ministro Substituto do TSE Gerardo Grossi, que a preside; os professores Renê Ariel Dotti e Everardo Maciel, que respondem pela relatoria das matérias debatidas nas subcomissões, que tratam, respectivamente, dos delitos eleitorais e

* Idênticos ofícios foram dirigidos ao presidente da República, ao presidente da Câmara dos Deputados e ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

do sistema de prestação de contas; os professores e ex-Ministros do TSE Torquato Jardim e Walter Costa Porto; os doutores e ex-Ministros do TSE José Guilherme Vilela e Fernando Neves; o professor e ex-governador Nilo Batista; o Ministro do Tribunal de Contas da União Benjamim Zymler; o professor Lucas Furtado, procurador-geral do Tribunal de Contas da União; a contadora Leonice Severo Fernandes, do quadro de servidores do TSE; o jornalista Cláudio Weber Abramo, diretor-executivo da Transparência Brasil; e o professor e ex-Ministro da Justiça Miguel Reale Júnior.

4. Em um primeiro momento, a comissão produziu um conjunto de sugestões relativas a projetos de lei complementar e de lei ordinária, restando para outra etapa contribuições concernentes a instruções normativas, da competência exclusiva desta Corte de Justiça.

5. As proposições são todas, no meu entender, construídas segundo a melhor técnica legislativa, compatíveis com nosso ordenamento jurídico e voltadas para a modernização da legislação eleitoral. Sempre no propósito de aperfeiçoar o processo eleitoral e, por essa via, robustecer o exercício das instituições democráticas.

6. São justamente as proposições já elaboradas, a que me referi, condensadas em anexos a esta mensagem e desdobradas em anteprojetos de lei e respectivas exposições de motivos, que venho submeter ao elevado descortino de Vossa Excelência. Caso mereçam acolhimento, poderiam, sem maior esforço, ser convertidas em projetos de lei a serem examinados pelo Congresso Nacional.

7. Estou certo de que, assim procedendo, a Justiça Eleitoral terá oferecido à sociedade brasileira uma contribuição eficaz, ainda que modesta, para a positivação de um Direito Eleitoral afeiçoado ao exercício do estado democrático de direito.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS VELLOSO
Presidente

ANEXO I

Carta

Curitiba, 27 de novembro de 2005.

Excelentíssimo Senhor
Ministro CARLOS VELLOSO

Renovo os cumprimentos pela sua lúcida e dinâmica liderança na divulgação do projeto de revisão dos crimes eleitorais e agradeço o constante prestígio recebido de sua parte pelo trabalho em curso.

Venho, respeitosamente, ponderar que os textos da exposição de motivos e do anteprojeto de lei recebidos em meu escritório através de e-mail remetido por sua assessoria, com a informação de que foram esses os documentos encaminhados ao Congresso Nacional e ao Presidente da República, não incluem as notas de rodapé constantes dos originais.

Como é curial, as remissões abaixo dos dispositivos legais propostos constituem um complemento indispensável para a melhor compreensão do seu conteúdo, além de revelarem a presença de pessoas, instituições e órgãos que colaboraram em sua elaboração.

Também foi suprimida a parte frontal do texto do anteprojeto intitulado “Abreviaturas” contendo registros de atos do presente e do passado. Por exemplo, os nomes dos membros das comissões criadas pelo TSE que redigiram os anteprojetos de 1991 e 1995. Expressamente, na primeira página, está grafado em asterisco:

“* Este documento contém: a) notas de rodapé para contextualizar as propostas com a Constituição, o Código Eleitoral e demais leis; b) a indicação de autoria das sugestões para a redação do *anteprojeto*; c) a indicação das penas privativas de liberdade previstas atualmente para comparação com as agora sugeridas”.

Lembro que um dos documentos históricos de notável repercussão doutrinária e fonte para as reformas legislativas foi o anteprojeto de Código Penal elaborado pelo imortal Ministro Nelson Hungria, publicado pelo Ministério da Justiça em 1963, para receber sugestões. Aquele *disegno di legge* continha indicações da legislação comparada abaixo de cada dispositivo.

Ao longo dos últimos meses, uma das preocupações que tive, ao procurar cumprir o honroso desafio de relator, foi o de indicar créditos e fontes de consulta (legislação, jurisprudência, doutrina e opiniões atuais) para que o leitor possa melhor compreender a conservação, modificação ou criação de normas. Um dos exemplos é o registro, abaixo de cada dispositivo, de remissões ao Código Eleitoral vigente e a outras leis, sempre que essa confrontação se estabelece. Trata-se de dado essencial ao processo intelectual de comparação. Tais remissões foram eliminadas.

Também no documento original da exposição de motivos foram sacrificadas as notas de rodapé sendo, a grande maioria delas, absolutamente indispensável para a boa compreensão das idéias ali consignadas. A propósito, nas notas 7, 8 e de 11 a 21 há informações sobre a evolução histórica das modificações no sistema eleitoral brasileiro, com destaque para as iniciativas do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante do exposto, venho, respeitosamente, reencaminhar os textos com sua redação original, acrescidos de algumas e pequenas modificações pontuais acolhidas. Mantém-se, também, salvo melhor juízo, o formato da remessa da exposição de motivos por mim redigida e assinada, a qual, por sua vez, teria a introduzi-la um ofício de Vossa Excelência como foi sugerido.

Parece-me, Senhor Ministro, que a edição pelo Tribunal e a divulgação pela Internet dos documentos ora remetidos será a melhor forma de preservar mais este esforço visando aprimorar a legislação eleitoral de nosso país, além de servir como fonte para estudos do presente e do futuro.

Aproveito o ensejo para lhe transmitir as expressões de alta estima e distinta consideração.

RENÉ ARIEL DOTTI

Exposição de motivos do anteprojeto de revisão dos delitos eleitorais e respectivo processo (portarias-TSE n^{os} 391 e 454, de 10.8.2005 e 14.9.2005)

Excelentíssimo Senhor Presidente do
TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO

Na qualidade de relator da subcomissão encarregada de promover a revisão e atualização das disposições sobre os crimes eleitorais e seu respectivo processo, tenho a honra e a satisfação de encaminhar o texto do anteprojeto a seguir.

1. Aprimoramento legislativo

O sistema eleitoral brasileiro, em face de contingências históricas e oscilações institucionais, é um viveiro de *leis de ocasião* e um terreno minado de incertezas. Nenhum exagero existe, portanto, na afirmação de PINTO FERREIRA¹ ao comparar a precariedade e a vida muito curta de nossas leis eleitorais com as “flores” de MALHERBE.² Também a inflação de diplomas e o caráter puramente casuísta de

¹ *Código Eleitoral comentado*, São Paulo: Saraiva, 3. ed., 1991, p.7.

² Um dos belos e comoventes poemas de língua francesa foi escrito por FRANÇOIS DE MALHERBE (1555-1628) para consolar um amigo (Du Perier) que perdera a filha muito jovem. MALHERBE comparou a vida efêmera daquela criatura com uma rosa que vive no curto “*espace d’une matin.*”

muitos deles compõem o repertório de críticas do mestre pernambucano.³

Apesar do exercício periódico da soberania popular pelo sufrágio universal e o voto direto e secreto para a eleição de seus representantes, o cidadão em geral desconhece as atividades partidárias e manifesta ceticismo quanto à satisfação dos fundamentos da República no contexto de um estado democrático de direito, jurado pelo primeiro artigo da Constituição.

No preâmbulo da Lei Fundamental os representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, indicaram como seu objeto o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça, “valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional com a solução pacífica das controvérsias”.

Pode-se afirmar que um dos caminhos para alcançar estágios avançados no programa idealizado pelos constituintes de 1988, evitando que a *declaração de esperança* se transforme em frustrantes trechos de *proclamações otimistas*, consiste no aprimoramento das instituições políticas e dos costumes eleitorais a salvo da violência, da fraude e de outras expressões ofensivas à dignidade humana e ao progresso da sociedade. Em torno do universo da ciência e da arte da política circulam as mais contraditórias manifestações, ora marcadas pelo ceticismo, ora impregnadas de boa-fé. Mas existe um pensamento superior e que neutraliza o maniqueísmo das polarizações. Ele nos vem do imortal MACHADO DE ASSIS, em passagem de *Quincas Borba*, considerado como o romance que mais se aproxima da tradição realista européia do Século XIX: “*Contados os males e os bens da política, os bens ainda são superiores*”.

Com notável síntese, a *Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão* (1789) definiu a lei como “expressão da vontade geral” (art. 6º). Essa concepção idealística, que ilumina as mais diversificadas expectativas da comunidade social, serve para os projetos de legislação eleitoral que traduzam os princípios essenciais de um estado democrático de direito. E se aplica, também, para estimular o pro-

³ Ob. cit., p. 11.

cesso de educação popular sobre a essência e a circunstância da vida política. Daí a certa lição do historiador francês JULES MICHELET (1798-1874): “*Quelle est la première partie de la politique? L’éducation. La seconde? L’éducation. Et la troisième? L’éducation*”.

2. A contribuição do Tribunal Superior Eleitoral

Os tribunais cumprem determinadas missões além da prestação jurisdicional que lhes é inerente por essência e circunstância. Entre elas se destacam as de natureza humana, social e política.

Já foi dito em antológica *oração de sapiência* (1953) que o juiz deve ser “o intermediário entre a norma e a vida, o instrumento vivente que transforma o comando abstracto da lei no comando concreto da sentença. Será a viva voz do Direito, ou mesmo a própria encarnação da lei. Porque a lei, com efeito, só tem verdadeira existência prática como é entendida e aplicada pelo juiz”.⁴

Em relação à competência jurisdicional do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, tem sido notável a sua contribuição para a fiel execução do Código Eleitoral e da legislação eleitoral extravagante. As *instruções* baixadas mediante autorização legislativa⁵ são formalmente designadas *resoluções*. Aspectos relacionados ao alistamento, eleições, propaganda, apuração, etc. são positivados mediante resolução que costumeiramente tem força de lei geral. A negativa de sua vigência ou a contrariedade ao seu texto autoriza a interposição de recurso especial.⁶

A iniciativa de contribuir para o aprimoramento do sistema positivo compreende as três espécies de missão referidas acima. E ela tem se materializado através de muitas iniciativas no plano legislativo. Entre os vários exemplos podem ser referidos: a) a proposta de modificação do Código Eleitoral de 1950, com a introdução da cédula única de votação, fruto de sugestões apresentadas

⁴ MANUEL DOMINGUES DE ANDRADE, *Sentido e valor da jurisprudência*, Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, Ltda. 1973, p.38.

⁵ Cf. o p. único do art. 1º e inciso IX do art. 23 da Lei nº 4.737/65 (Código Eleitoral).

⁶ A propósito, TSE-BE 13/15; 113/196, em TITO COSTA, *Recursos em matéria eleitoral*, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 5. ed., 1996, p. 35.

pelo então presidente da Corte, o Ministro EDGARD COSTA, e encaminhadas ao Congresso Nacional quando se tratava da reforma eleitoral (1954);⁷ b) a redação do anteprojeto de que resultou o Código Eleitoral vigente (Lei nº 4.737, de 15.7.65), quando presidente o Ministro CÂNDIDO MOTTA FILHO.⁸

3. O anteprojeto de 1991

No ano de 1990, e sob a presidência do Ministro SYDNEY SANCHES, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL criou uma comissão de estudos com a finalidade de proceder a levantamento de toda a jurisprudência eleitoral, consubstanciada no acervo das decisões tomadas pela Corte, tendo em vista o envio de sugestões para o anteprojeto de lei a ser submetido ao Congresso Nacional, visando à reforma do Código Eleitoral. A comissão foi presidida pelo Ministro PEDRO ACIOLI, então corregedor-geral eleitoral, e teve as seguintes participações: Dr. SEBASTIÃO DUARTE XAVIER, diretor-geral da Secretaria; Dr. ENIR BRAGA, diretor da Secretaria da Coordenação-Geral de Informática; Dra. ANA REGINA DE PINA DIAS, supervisora de assessoria;

⁷ Como observa WALTER COSTA PORTO, a benéfica mudança não foi introduzida no projeto final da Lei nº 2.550, ao argumento da urgência. Mas viria a ser consagrada com a Lei nº 2.582, de 20.8.55, e aplicada na eleição de 3 de outubro daquele ano. Em consequência, a cédula única foi introduzida com a Lei nº 2.962, de 30.11.56, às demais eleições majoritárias e, em 1962, aos pleitos sob o sistema proporcional, com a denominação de “cédula oficial de votação”. (Em *Reforma da Legislação Eleitoral – Proposta do TSE*, organização de Walter Costa Porto, Brasília: Secretaria de Documentação e Informação, 1996, p. 11).

⁸ Outras relevantes inovações ao sistema foram introduzidas pela experiência e lucidez dos membros do TSE, como a criação da folha individual de votação (Lei nº 2.550, de 1955). Essas contribuições estão documentadas e são lembradas pela dedicação de pesquisa e sensibilidade pela História por parte do professor e ex-Ministro WALTER COSTA PORTO (Ob. cit. p. 7/12). Do mesmo autor: *Dicionário do voto*, São Paulo: Editora Giordano Ltda., 1995; *José Alencar e o voto*, introdução para a edição fac-similar do clássico de José de Alencar, *Systema representativo*, Brasília: Senado Federal, 1996, Coleção Memória Brasileira; em conjunto com NELSON JOBIM: *Legislação eleitoral no Brasil – Do Século XVI a nossos dias*, Brasília: Senado Federal, Secretaria de Documentação e Informação, Subsecretaria de Biblioteca, 1996 (três volumes).

Dr. ARISTIDES JUNQUEIRA, procurador-geral eleitoral, e Dr. ROBERTO ROSAS, ex-Ministro daquela Corte.⁹

Posteriormente, também colaboraram com os trabalhos da comissão: Dr. PEDRO MELLO DE FIGUEIREDO, diretor-geral do Tribunal; Dr. GERALDO BRINDEIRO, vice-procurador-geral eleitoral; Dr. ROBERTO SIQUEIRA, coordenador de Informática do TSE; Dr. ROBERTO CÉSAR DE CARVALHO E SILVA, coordenador de Informática, interino, e a Dra. EVELINE CAPUTO BASTOS SERRA, assessora da Presidência do Tribunal.

O texto final do anteprojeto de 1991 tinha 339 artigos e propunha alterações substanciais.¹⁰ Esse relevante trabalho foi também consultado para a redação da proposta atual.

4. O anteprojeto de 1995

Em 24 de março de 1995, no auditório do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, iniciaram-se os trabalhos de uma comissão de juristas, cientistas políticos e técnicos em informática para o fim de estudar, debater e aprovar propostas com vistas ao aperfeiçoamento da legislação eleitoral (Código Eleitoral e lei complementar reguladora do art. 121 da Constituição), das campanhas político-eleitorais, dos partidos políticos e do sistema eleitoral (voto proporcional, voto majoritário e voto distrital). A comissão também pesquisou, discutiu e aprovou proposta visando à informatização do voto para as eleições de 1996.

No discurso de abertura, Vossa Excelência, na condição de presidente da Corte, destacou como prioridades: a) a implementação do princípio da verdade eleitoral, com a introdução do sistema de informatização para erradicar as fraudes; b) a revisão do Código Eleitoral para dotá-lo de atualidade e eficácia; e c) a reestruturação dos partidos políticos. Falando na mesma ocasião, o ministro da Justiça, NELSON JOBIM, abordou a integração entre os poderes da República na busca de um ordenamento positivo que proporcione maior segurança ao processo eleitoral e maior credibilidade para as

⁹ Cf. a Portaria nº 139/90, de 7 de dezembro (DJ de 14.12.90). O ato foi também divulgado pelo *Boletim Interno*, nº 96.

¹⁰ As alterações estão detalhadas em RENÉ ARIEL DOTTI, *Proposta de revisão dos crimes eleitorais*, na coletânea *Direito Eleitoral*, cit., p. 296/297.

instituições políticas. E salientou a necessidade de se efetivar um outro princípio indispensável à segurança jurídica e à paz social no terreno fértil e complexo do sistema eleitoral: o *princípio da legalidade material*.

O grupo de trabalho foi dividido em 5 subcomissões temáticas: Código Eleitoral e lei complementar;¹¹ Campanhas político-eleitorais;¹² Partidos políticos;¹³ Sistema eleitoral¹⁴ e Informática.¹⁵

Em 27 de junho de 1995, o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL dirigiu o Ofício nº 1.567 ao presidente do Senado, JOSÉ SARNEY, encaminhando as propostas resultantes dos trabalhos conjugados. A correspondência se encerra com a manifestação que traduz autêntica *profissão de fé*:

“Estamos convencidos de que, assim procedendo, fizemos a nossa parte no trabalho que há de ser de todos, no sentido de tornar mais sérias, mais confiáveis e, portanto, mais respeitáveis as instituições políticas brasileiras”.¹⁶

¹¹ Presidente: Ministro MARCO AURÉLIO; Relator: ROBERTO FERREIRAS ROSAS. Membros: ALMIRO DO COUTO E SILVA, ANIS JOSÉ LEÃO, EDSON O'DWYER, EDUARDO ANTONIO LUCHO FERRÃO, JOSÉ DE CASTRO BIGI, JOSÉ GUILHERME VILLELA, LUIZ RAFAEL MAYER e RENÉ ARIEL DOTTI.

¹² Presidente: Ministro PÁDUA RIBEIRO; Relator: EGÍDIO FERREIRA LIMA. Membros: ALOÍSIO GONZAGA DE ANDRADE ARAÚJO, ANTÔNIO CARLOS MENDES, ANTÔNIO VITAL DO REGO, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELO, IVES GANDRA SILVA MARTINS, JOÃO GILBERTO LUCAS COELHO, JOAQUIM DE ARRUDA FALCÃO NETO, JOSÉ RUBENS COSTA e PEDRO DE FREITAS GORDILHO.

¹³ Presidente: Ministro DINIZ DE ANDRADA; Relator: MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO. Membros: CELSO RIBEIRO BASTOS, LUIZ PEDONE, MIGUEL REALE, MURILO PAULINO BADARÓ, ORLANDO VAZ FILHO e RAUL MACHADO HORTA.

¹⁴ Presidente e Relator: Ministro TORQUATO JARDIM. Membros: ANTONIO CARLOS PALHARES MOREIRA REIS, CARMEM LÚCIA ANTUNES ROCHA, DAVID VERGE FLEISCHER, FÁBIO KONDER COMPARATO, GERALDO ATALIBA, JOSÉ ALFREDO BARACHO, OSCAR DIAS CORRÊA e WALTER COSTA PORTO.

¹⁵ Presidente: Ministro ILMAR GALVÃO; Relator: PAULO CÉSAR BHERING CAMARÃO. Membros: ANTÔNIO VILLAS BOAS, CÉLIO ASSUMPÇÃO, FERNANDO MARQUES DE CAMPOS CABRAL, GILBERTO CIRCUNDE, GILBERTO NIEDERAUER CORRÊA, JORGE LHEUREUX DE FREITAS, LUIZ ROBERTO DA FONSECA, LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA, MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES COLLA, MILTON LÖFF, ROBERTO SIQUEIRA e WANDER MAROTA.

¹⁶ Ministro CARLOS VELLOSO, Em *Reforma da legislação eleitoral – Proposta do TSE*, cit., p. 13/15. Idênticos ofícios foram expedidos ao presidente da República, presidente da Câmara dos Deputados e presidente do Supremo Tribunal Federal.

Além da publicação oficial,¹⁷ contendo relatórios das subcomissões e os textos de anteprojetos, vários artigos foram reunidos em obra de autoria conjunta. Apesar da diversidade dos assuntos, todos eles exprimem um sentimento comum: a ansiada reforma política e eleitoral.¹⁸ Muitos juristas e parlamentares, mesmo não tendo integrado a comissão, contribuíram para a coletânea, a exemplo de ADILSON ABREU DALLARI (*Abuso de poder político*), CARLOS AYRES BRITTO (*O aproveitamento do voto em branco para o fim de determinação de quociente eleitoral: inconstitucionalidade*), MARCO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MACIEL (*Reforma político-partidária: o essencial e o acessório*), MURILO BADARÓ (*Voto distrital, antídoto contra a corrupção*), PAULO BONAVIDES (*A decadência dos partidos políticos e o caminho para a democracia direta*), PAULO LOPO SARAIVA (*As eleições municipais no Brasil*), SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA [*A lei dos partidos políticos (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995)*] e WALTER CENEVIVA (*Leis imperfeitas inconstituem a ilicitude eleitoral*).

5. A renovação dos trabalhos em 2005

Passaram-se dez anos. O voto eletrônico foi introduzido e ganhou prestígio nacional e internacional pelas virtudes da fidelidade, precisão e celeridade. Sobre a emissão do voto, permanecem indelévels as palavras de JOSÉ DE ALENCAR: “Não basta para a garantia do voto que a lei o reconheça como universal, e confira ao cidadão um título irrecusável de sua capacidade política; é indispensável ainda que vele na forma de o exprimir, no acto de sua emissão, afim de mante-lo em toda pureza e fidelidade”.¹⁹

Mas continuaram em aberto as expectativas restantes. Voltando à esperança inicial e no desempenho de um novo mandato à frente do mesmo Tribunal, Vossa Excelência instituiu uma comissão de juristas e técnicos em administração pública para: a) rever e

¹⁷ *Reforma da legislação eleitoral – Proposta do TSE*, cit.

¹⁸ *Direito Eleitoral*, coordenadores: CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO e CÁRMEN LÚCIA ANTUNES Rocha, Belo Horizonte: Livraria Del Rey, 1996. (Dedicado à memória de GERALDO ATALIBA).

¹⁹ *Systema Representativo*, cit. p. 117. (É mantida a ortografia original).

atualizar as disposições relativas aos crimes previstos no Código Eleitoral e leis especiais, bem como o respectivo processo; b) examinar e propor medidas, inclusive legislativas, para a modernização e o aperfeiçoamento do sistema de prestação de contas pelos partidos políticos.²⁰

Honrado com a designação para relatar as sugestões e propostas quanto ao primeiro objetivo, elaborei um texto, que denomino *anteprojeto 2005*, doravante referido apenas como *anteprojeto*, e que, a par da legislação vigente, adota como referências os documentos já aprovados pelo TSE: os anteprojetos de 1991 e 1995.²¹

A presente atualização teve a contribuição prestada por membros da comissão e, em especial, pelo professor NILO BATISTA, que reúne à sensibilidade do advogado militante e ao talento da cátedra a experiência da atividade política. Valiosas sugestões vieram de magistrados, membros do Ministério Público e advogados, e estão registradas individualmente no ANEXO sob a forma de notas de rodapé aos dispositivos propostos.

6. A revisão através da lei ordinária

Após a Constituição de 1988, muitas normas penais e processuais em matéria eleitoral foram editadas por diploma ordinário, como se poderá ver pela Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995 (arts. 67 e 78) e Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que criminalizou (art. 39, § 5^a) e descriminalizou fatos previstos no Código Eleitoral (arts. 322, 328, 329 e 333). Não se exige, portanto, lei complemen-

²⁰ Portaria nº 391 (DOU de 12.8.2005). Presidente: Ministro substituto do TSE, GERARDO GROSSI; professores e ex-Ministros do TSE, TORQUATO JARDIM e COSTA PORTO; doutores e ex-Ministros do TSE, JOSÉ GUILHERME VILELA e FERNANDO NEVES; professor e ex-governador NILO BATISTA; ministro do TCU, BENJAMIN ZYMLER; professor LUCAS FURTADO, procurador-geral do TCU; professor e ex-secretário da Receita Federal, EVERARDO MACIEL e a contadora LEONICE SEVERO FERNANDES, do quadro de servidores do TSE. A esses nomes veio juntar-se o do professor MIGUEL REALE JÚNIOR (Portaria nº 454, de 14.9.2005).

²¹ Quanto a este último *disegno di legge* recebi, da comissão presidida pelo Ministro MARCO AURÉLIO, a atribuição para elaborar a proposta legislativa adotada pelo Tribunal e divulgada nas publicações citadas (*Reforma da legislação eleitoral e Direito Eleitoral*).

tar que, nos termos do art. 121 da Carta Política, deve dispor sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

Na lição de SUZANA DE CAMARGO GOMES, “as disposições penais constantes do Código Eleitoral permanecem com a natureza que lhes foi conferida quando de sua instituição, ou seja, na condição de lei ordinária, pois, além de ter sido esse o processo legislativo adotado para a sua aprovação, a Constituição Federal, neste particular, não está a exigir a edição de lei complementar. Assim, a alteração superveniente desses dispositivos não depende de lei complementar, podendo ser validamente realizada através de lei ordinária”.²²

Sob outro aspecto, também não se aplica aos projetos legislativos que tratam dos crimes eleitorais e seu respectivo processo a vedação constante do art. 16 da Constituição.²³

7. O princípio do bem jurídico

O *princípio do bem jurídico*, refletido por diversas normas constitucionais (arts. 5º, *caput*, 6º, 14, 144, 170 e ss.), deve integrar todo sistema penal moderno, afeiçoado às exigências de um estado democrático de direito e compor o repertório dos fatos puníveis. É inadmissível a incriminação da conduta humana que não cause perigo ou dano aos bens corpóreos e incorpóreos inerentes ao indivíduo e à sociedade. Como salienta JUAREZ TAVARES, costuma-se afirmar que o cerne de todo o Direito Penal encontra-se situado no injusto típico. “Com efeito, é a partir da tipificação das condutas que se torna possível a intervenção estatal”.²⁴

Segundo clássica lição da doutrina, o *bem jurídico* é o interesse penalmente protegido.²⁵ O grande mestre VON LISZT reúne as no-

²² *Crimes eleitorais*, São Paulo: RT, 2000, p. 32. (Os destaques em itálico são meus).

²³ CF, art. 16. “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até 1 (um) ano da data de sua vigência”.

²⁴ “Critérios de seleção de crimes e cominação de penas”, em *Revista brasileira de ciências criminais*, São Paulo: RT, 1992, p. 78.

²⁵ LISZT, Franz von. *Tratado de Direito Penal alemão*, trad. de José Hygino Duarte Pereira, Rio de Janeiro: Briguiet, 1899, vol. I, p. 93.

ções de *bem* e de *interesse* ao sustentar que “todos os bens jurídicos são interesses humanos, ou do indivíduo ou da coletividade. É a vida, e não o direito que produz o interesse, mas só a proteção jurídica converte o interesse em bem jurídico”.²⁶

Muito embora a maioria dos escritores utilize indiferentemente uma e outra expressão, considerando que a distinção é meramente terminológica, na verdade o *bem* é um fenômeno distinto do *interesse*, assim como o conteúdo se distingue do continente. Como acentua HELENO FRAGOSO, o objeto da tutela penal “é o *bem* e não o *interesse*, mas nada impede que a este se refira o intérprete, pois se trata, tão-somente, de um aspecto subjetivo ou de um juízo de valor sobre o bem como tal.”²⁷

8. A necessária sistematização

O *anteprojeto* relaciona, através da nova redação do art. 283 e de maneira expressa, os bens a serem protegidos: a) o alistamento eleitoral; b) a propaganda e a campanha eleitoral; c) o sufrágio universal; d) o voto direto e secreto; e) a apuração e a contagem de votos; f) a administração da Justiça Eleitoral.²⁸ Existe, em tal arrolamento, uma ordem cronológica, que não é atendida na atual distribuição de dispositivos do Código Eleitoral. Com efeito, a Lei nº 4.737/65 contempla ilícitos relativos à propaganda eleitoral (arts. 322 a 335) após a previsão dos crimes relativos ao exercício do voto (arts. 309 a 312); os delitos referentes à apuração (arts. 313 a 316) estão indicados antes do crime de violação de sigilo da urna ou dos invólucros (arts. 317). A falta de sistematização do diploma vigente é evidente não apenas na distribuição das etapas do procedimento eleitoral – que se inicia com o alistamento e se encerra com a divulgação dos votos – mas também quanto à hierarquia dos

²⁶ Ob. cit., p. 94.

²⁷ *Lições de Direito Penal – Parte geral*, Rio de Janeiro: Forense, 1985, p. 278. (Os destaques em itálico são meus).

²⁸ Há tipos de ilícito que caracterizam um concurso de bens jurídicos ofendidos. É a situação, por exemplo, dos crimes de falso testemunho que, ao mesmo tempo, lesionam a fé pública e a administração da Justiça Eleitoral.

tipos de ilícito de cada área de bens tutelados. Essa deficiência tem sido criticada por estudiosos.²⁹

A necessidade de sistematização por meio da classificação de bens jurídicos é uma exigência não apenas metódica como também axiológica. De modo geral os autores reconhecem essa necessidade, embora haja divergências quanto à identificação e distribuição dos bens jurídicos.³⁰ Muito a propósito, FÁVILA RIBEIRO considera que a classificação dos tipos de ilícito “é tarefa que se revela sobremodo muito difícil dado que as categorias delituosas nem sempre se ajustam comodamente aos esquemas propostos, pois várias são as hipóteses que apresentam aspectos complexos, irradiando-se de uma para outra direção, tendo-se de determinar os pontos preponderantes”.³¹

Existe unanimidade por parte dos estudiosos de que o critério de classificação deve partir do bem jurídico tutelado. Trata-se, aliás, de consagrar o princípio da culpabilidade em razão do fato determinado, como ideal para um regime penal democrático e de garantias individuais. O homem não pode ser punido pelo que é mas somente pelo que faz. A sua conduta é a base e a razão de ser da incriminação, máxime em nosso sistema positivo, que não admite a imposição de medida de segurança para o imputável. Como enfatiza ROXIN, atualmente a doutrina dominante rejeita todas as teorias que vão mais além que a culpabilidade pelo fato concreto. E assim entende, com fundamento nas razões próprias do estado de direito.³²

²⁹ SEBASTIÃO OSCAR FELTRIN, em 14. *Eleitoral*, na coletânea *Leis penais especiais e sua interpretação jurisprudencial*, São Paulo: coordenação de Alberto Silva Franco e Rui Stoco, Editora Revista dos Tribunais, 7. ed., 2001, vol. I, p. 1.488.

³⁰ Assim, por exemplo, SUZANA DE CAMARGO GOMES, ob. cit., p. 68; JOEL JOSÉ CÂNDIDO, *Direito Eleitoral brasileiro*, Bauru: Edipro, 1994, p. 254; ADALBERTO JOSÉ DE CAMARGO ARANHA, *Dos crimes eleitorais: sua natureza e classificação*, em *Cadernos de Direito Constitucional e Eleitoral*, vol. 5, 1992, p. 19/20.

³¹ *Direito Eleitoral*, Rio de Janeiro: Forense, 5. ed., 1998, p. 625.

³² CLAUS ROXIN, *Derecho Penal – Parte general*, trad. da 2ª ed. alemã e notas de Diego-Manuel Luzón Peña, Miguel Díaz y García Conlledo e Javier de Vicente Remesal, Madrid: Editorial Civitas S.A., tomo I, p. 181.

9. Conceito de *crime eleitoral*

O *crime eleitoral* é todo aquele que ofende a liberdade e a integridade do voto direto e secreto como exercício da soberania popular. A infração poderá se caracterizar tanto no sufrágio dos representantes dos poderes Executivo e Legislativo, como em momentos preparatórios e posteriores às eleições (alistamento de eleitores; filiação partidária; registro de candidatos; atos preparatórios da votação; fiscalização, recepção, apuração e publicação dos votos, etc.). É possível também a ocorrência desse ilícito durante o plebiscito, quando a população é chamada para responder *sim* ou *não* para a solução de determinadas questões, como ocorreu em 7 de setembro de 1993, quando o eleitorado definiu a forma e o sistema de governo, aprovando a República e o presidencialismo e rejeitando a monarquia constitucional e o parlamentarismo³³.

Conforme a lição de SUZANA DE CAMARGO GOMES, “a locução *crimes eleitorais* compreende todas as violações às normas que disciplinam as diversas fases e operações eleitorais e resguardam valores ínsitos à liberdade do exercício do direito ao sufrágio e autenticidade do processo eleitoral, em relação às quais a lei prevê a imposição de sanções de natureza penal”.³⁴ Para a mesma e talentosa magistrada e escritora, os delitos eleitorais, sob o aspecto formal, “são aquelas condutas consideradas típicas pela legislação eleitoral, ou seja, aquelas descritas no Código Eleitoral e em leis eleitorais extravagantes, e sancionadas com aplicação de penas”. E, sob a perspectiva material, os ilícitos eleitorais “podem ser conceituados como todas aquelas ações ou omissões humanas, sancionadas penalmente, que atentem contra os bens jurídicos expressos no exercício dos direitos políticos e na legitimidade e regularidade dos pleitos eleitorais”.³⁵

10. Classificação dos crimes eleitorais

A doutrina tem adotado a classificação dos delitos eleitorais em atenção à unidade ou pluralidade de bens jurídicos ofendidos.

³³ Vide CF, arts. 14, I; 18, §§ 3º e 4º e ADCT, art. 2º.

³⁴ *Crimes eleitorais*, cit., p. 26.

³⁵ Ob. cit., p. 317.

Para SUZANA DE CAMARGO GOMES, louvando-se em NELSON HUNGRIA,³⁶ eles podem ser considerados *específicos* ou *puros* e *acidentais*. E os explica aduzindo que os primeiros são os que somente podem ser praticados na órbita eleitoral, enquanto os últimos são os que, embora previstos no Código Penal ou em leis especiais, incluem-se no elenco dos ilícitos eleitorais, quando ofendem a sua objetividade jurídica. “Entre os crimes não puramente eleitorais, destacam-se ao primeiro lance d’olhos as ofensas à honra, das quais, cometidas com o fim de propaganda eleitoral, cuidam os arts. 324 e 327 do Código Eleitoral”.³⁷

Existem crimes *propriamente eleitorais* e crimes *impropriamente eleitorais*. Os primeiros estão previstos exclusivamente no Código Eleitoral e nos diplomas especiais de natureza eleitoral como, p. ex., Lei nº 6.091, de 15.8.74; Lei nº 8.713, de 30.9.93, e Lei nº 9.100, de 29.9.95. Os demais são infrações previstas tanto na legislação penal eleitoral como no Código Penal.

São crimes *propriamente* eleitorais os descritos no Código Eleitoral pelos arts. 242 a 246 (alistamento eleitoral); arts. 247 a 249 e 255 a 259 (propaganda eleitoral); 260 a 265 (sufrágio universal); arts. 268 a 275 (votação); arts. 276 a 280 (apuração e contagem de votos) e arts. 281 a 283 (administração da Justiça Eleitoral). Exemplos de crimes *propriamente* eleitorais constantes de leis especiais: fornecimento gratuito de transporte (Lei nº 6.091/74) e doação irregular para campanha eleitoral (Lei nº 8.713/93 e Lei nº 9.100/95).

São crimes *impropriamente* eleitorais, entre outros, os definidos pelos arts. 250 a 253 (ofensa à honra de pessoa viva e à memória de pessoa morta); art. 266 (corrupção); art. 267 (violência ou grave ameaça); arts. 276 e 278 (falsidade material e falsidade ideológica). Pertencem a esta mesma categoria os delitos previstos no Código Penal, como os vários tipos de dano, falsidade documental e ideológica, de falso reconhecimento de firma ou letra, de certidão ou atestado ideologicamente falso. Vários deles já estão inseridos no Código Eleitoral.

³⁶ Texto publicado na *Revista Eleitoral da Guanabara*, Centro de Estudos Políticos, 1968.

³⁷ Ob. cit., p. 47 e 319: *Crimes eleitorais puros e crimes eleitorais acidentais*.

11. A orientação do anteprojeto

Declara o art. 285 do *anteprojeto*: “Quando o fato estiver previsto no Código Penal ou em leis especiais, será aplicável este código, considerando-se: I – os motivos e os objetivos do agente; II – a lesão real ou potencial aos bens jurídicos referidos no art. 283”. E o parágrafo único completa: “A pena aplicável, neste caso, será a cominada pelo Código Penal ou lei especial, se o crime não estiver previsto neste código”.

O *disegno di legge* reconhece a divisão bipartida designando como *crimes propriamente eleitorais* os previstos exclusivamente no sistema positivo eleitoral (código e leis extravagantes) e *crimes impropriamente eleitorais* os descritos no Código Penal ou em leis especiais mas que, em face das circunstâncias indicadas pelo art. 285, são submetidos ao regime do direito penal eleitoral. Há ressalvas como, por exemplo, os crimes contra a honra e contra a administração da Justiça Eleitoral, que são previstos diretamente no *anteprojeto*, em face de sua grande ocorrência no tempo da propaganda eleitoral e das peculiaridades agora introduzidas em setores como o da exceção da verdade e a nova causa de extinção da punibilidade (art. 295, II). Como *crimes impropriamente eleitorais*, mencionam-se as hipóteses de furto, apropriação indébita e tráfico de influência, previstos no Código Penal mas sem correspondência típica no Código Eleitoral.

A opção pela denominação *crimes propriamente* e *crimes impropriamente eleitorais* tem assento na linguagem tradicional, como se poderá verificar em NELSON HUNGRIA, que utiliza os vocábulos *puro* e *próprio*, indistintamente: “*Puramente militares* são os crimes *próprios* dos militares, isto é, que só por êstes podem ser praticados (ex.: deserção, insubordinação, cobardia, etc.). Não estão abrangidos, portanto, os chamados ‘crimes militares impróprios’.”³⁸

12. A excepcional gravidade dos crimes eleitorais

Muitos ilícitos penais praticados no universo do sistema eleitoral revelam gravidade ofensiva muito maior que a grande maioria

³⁸ *Comentários ao Código Penal*, Rio de Janeiro: Forense, 4. ed., 1958, vol. I, tomo I, p. 186. (Foram mantidos os caracteres em itálico e a acentuação do original).

dos crimes previstos no Código Penal e leis especiais. Essa constatação resulta da pluralidade dos bens jurídicos afetados e da densidade das ofensas. A coação para a obtenção do voto, a falsificação de documento de interesse eleitoral, a ofensa à honra durante a campanha e outras modalidades típicas dos crimes submetidos à jurisdição eleitoral (próprios ou impróprios) revelam conseqüências danosas de maior repercussão social mesmo quando, previstos somente no Código Penal e em leis especiais, atentem contra bens e interesses coletivos (incolumidade, administração pública, etc.).

Em texto memorável a respeito do sufrágio, JOSÉ DE ALENCAR nos diz que “o voto não é, como pretendem muitos, um direito político, é mais do que isso, é uma fracção da soberania nacional; é o cidadão. Na infância da sociedade a vida política absorvia o homem de modo que elle figurava exclusivamente como membro da associação. Quando a liberdade civil despontou, sob a tyrania primitiva, surgiu para a creatura racional uma nova existência, muito diversa da primitiva; tão diversa que o cidadão livre se tornava, como individuo, propriedade de outrem. Para designar essa phase nova da vida, inteiramente distincta do cidadão, usarão da palavra, pessoa – *persona*. O voto desempenha actualmente em relação á vida política a mesma funcção. A sociedade moderna ao contrario da antiga dedica-se especialmente á liberdade civil; nações onde não penetrou ainda a democracia já gosão da inviolabilidade dos direitos privados. Absorvido pela existência domestica, e pelo interesse individual, o homem não se póde entregar á vida publica senão periodicamente e por breve espaço. Empregando pois o termo jurídico em sua primitiva accepção, o voto exprime a *pessoa política*, como outr’ora a propriedade, foi a *pessoa civil*; isto é, uma face da individualidade, a face *colletiva*”.³⁹

Ainda repercute nos dias correntes a lamentação de juristas do passado sobre esse aspecto de notável relevo. Em seus comentários ao *Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil*, o advogado OSCAR DE MACEDO SOARES lembrou a conclusão de mestres como o italiano FERDINANDO PUGLIA (1853-1909) e o brasileiro JOÃO VIEIRA (1820-1870), aqui reproduzida fielmente: “a figura mais

³⁹ *Systema Representativo*, cit., p. 75/76. (Foram mantidos os caracteres em itálico e a ortografia original).

grave do delicto contra a liberdade é a que viola o direito eleitoral, pois que o Estado, para servir-nos das expressões de Pessina, não pode dizer-se livre na sua actividade sem a verdade da funcção eleitoral, em que a soberania do povo perennemente se affirma, não só como fonte das representações comunaes e provinciaes, mas sobretudo como fonte da representação nacional na constituição do Parlamento".⁴⁰

Na mesma obra, o autor resume as três modalidades essenciais dos crimes eleitorais: "*a coerção ou violência que impede a liberdade da eleição, a fraude tirando a verdade da eleição, a corrupção tirando-lhe a honestidade*".⁴¹

13. Limite máximo da pena de prisão

○ crime de interferência indevida no sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral, comprometendo a eficácia e a verdade do voto eletrônico, é punido com a reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, além da multa. Trata-se de "desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou configuração de programa de computador ou de provocar resultado diverso do verdadeiro" (art. 338).

○ crime do caixa 2 consiste em "manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação para a escrituração contábil de partido político e relativa ao conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas, é punido com a reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, além da multa e da perda dos recursos ou valores em favor da União (art. 339)". Na mesma sanção incorre quem recebe recurso ou valor proveniente de atividade ilícita ou não declarado pelo doador ao órgão competente. A pena é aumentada quando se tratar de recurso ou valor referente à prestação de contas de campanha eleitoral (art. 339, §§ 1º e 2º).

⁴⁰ Rio de Janeiro/Paris: Livraria Garnier, 1910, p. 339. (Foi mantida a ortografia original).

⁴¹ Ob. e loc. cit.

Há vários delitos punidos com reclusão que implicam na prisão em regime fechado (penitenciária) e há outros prevendo o cumprimento da prisão em regime semi-aberto.

14. Alternativas à pena de prisão

○ anteprojeto não se afasta da orientação moderna segundo a qual a pena de prisão, como “amarga necessidade”, deve ser reservada para os tipos mais graves de ilicitude e para os quais não se justifica a substituição por outras formas e expressões da defesa pública. As penas restritivas e a multa, bem como a perda de bens, têm eficácia e sentido pedagógico e são previstas para um grande número de infrações, quando a pena aplicada não for superior a 3 (três) anos, e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa.

Além das penas privativas de liberdade (reclusão e detenção), são previstas as hipóteses de sanções alternativas. São as penas restritivas de direitos, a multa e a perda de bens. A prestação de trabalho gratuito à Justiça Eleitoral – segundo as aptidões do condenado e os objetivos sociais e didáticos dos serviços eleitorais – e a suspensão dos direitos políticos surgem, ao lado da interdição de direitos, como fecundas providências de reação punitiva com a perspectiva objetivada nos fatos da criminalidade eleitoral. Diversamente do que dispõe o Código Penal (art. 44, I), o limite máximo para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito é de 3 (três) anos. E, inovando em relação ao sistema legal vigente, a suspensão de direitos políticos é aplicável em relação a todas as penas. E também acarreta a vedação de o condenado filiar-se ou manter-se filiado a partido político.

Relativamente à multa, há quatro aspectos relevantes: a) a fixação do valor do dia-multa tomando como referência o salário mínimo, critério adotado pelo Código Penal desde a reforma de 1984 e que nenhum inconveniente revela; b) o considerável aumento dos limites mínimo e máximo; c) a reversão do produto do pagamento em benefício do Fundo Penitenciário Nacional⁴², diversamente do

⁴² LC nº 79, de 1994, que tem o objetivo de proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar os programas e as atividades de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro.

sistema em vigor, que manda fazer o recolhimento para o Tesouro Nacional; e d) a legitimação para promover a cobrança da pena pecuniária é deferida ao Ministério Público.⁴³

Adota-se um novo modelo de sanção: a *perda de bens*. Inspirada no texto do anteprojeto da Parte Geral do Código Penal (2000)⁴⁴, consiste ela na conversão do montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução. A sua efetividade é garantida pelo arresto dos bens suficientes para a execução e a sua vantagem consiste na reversão dos bens perdidos em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

15. Infrações penais de menor potencial ofensivo

Admite-se, em muitas hipóteses típicas, a conciliação e a transação, quando se tratar de infração penal de menor potencial ofensivo. A jurisdição eleitoral é competente para o processo e julgamento conforme os arts. 69 a 86 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A jurisprudência, reiteradamente, tem consagrado esta orientação, que defere ao juiz eleitoral a oportunidade de solucionar um considerável número de litígios com meios e métodos próprios.⁴⁵

⁴³ A reafirmação da legitimidade privativa do Ministério Público para cobrar a pena-multa é sugestão da ex-procuradora de justiça do Paraná, Dra. MARIA TEREZA UILLE GOMES, para eliminar a controvérsia sobre a legitimação. * Prevalece o entendimento de que a execução deve ser promovida nos termos do art. 164 e seguintes da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). * A natureza jurídica da multa não se altera com a declaração de que passa a ser, após o trânsito em julgado, dívida de valor. O propósito da Lei nº 9.268/96, dando nova redação ao art. 51 e revogando os §§ 1º e 2º do Código Penal, foi: a) eliminar a conversão da pena de multa em prisão; b) atualização da pena pecuniária pelas normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. * A tese da legitimação do MP para executar a multa criminal recebeu moção de apoio da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) em reunião de seu conselho deliberativo de 16.9.2005.

⁴⁴ Elaborado por comissão instituída pelo ministro da Justiça, JOSÉ CARLOS DIAS, e coordenada pelo prof. MIGUEL REALE JÚNIOR (Portaria nº 531, de 29.9.99).

⁴⁵ Por todos: STJ, HC nº 9.244 (RS), rel. Min. EDSON VIDIGAL, 5ª Turma, DJU de 16.8.99, p. 85.

Aliás, a comissão nacional para a interpretação das normas atinentes aos juizados especiais, presidida pelo Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, adotou a conclusão no sentido de que “são aplicáveis pelos juízos comuns (estadual e federal), militar e eleitoral, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada, os institutos penais da Lei 9.099/95, como composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, parágrafo único), transação (arts. 72 e 76), representação (art. 88) e suspensão condicional do processo (art. 89)”.⁴⁶

16. O valor da multa calculado em função do salário mínimo

A experiência adotada pela Reforma Penal de 1984 (Lei nº 7.209/84) valendo-se do salário mínimo para fixar o valor da multa tem produzido bons resultados, e nenhuma impugnação formal ou material tem sido argüida para desmerecer o critério. Inclusive para os efeitos didáticos, isto é, de publicidade da sanção penal, o paradigma é mais adequado que outro tipo de indicador financeiro.

17. Novos limites para a pena de multa

Os valores atuais da pena de multa estão defasados. O *anteprojeto* acolhe os limites mínimo e máximo de 20 (vinte) e 720 (setecentos e vinte) dias-multa, cujo valor, a ser fixado pelo juiz, não pode ser inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente e nem superior a 10 (dez) vezes esse salário (art. 290).

A simples comparação literal revela a insuficiência do modelo ora praticado: a) valor mínimo para o código em vigor: R\$10,00 (dez reais); b) valor mínimo para o *anteprojeto*: R\$600,00 (seiscentos reais); c) valor máximo para o código em vigor: R\$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais); d) valor máximo para o *anteprojeto*: R\$6.480.000,00 (seis milhões, quatrocentos e oitenta mil reais).

Ninguém poderá, de sã consciência, honestidade de propósitos e espírito cívico, afirmar que o parâmetro de valor mais alto da

⁴⁶ Em ADA PELLEGRINI GRINOVER e outros, *Juizados especiais criminais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996, p. 96.

multa é desarrazoado. Basta ver, nos escândalos recentes apurados pelas comissões parlamentares de inquérito no Congresso Nacional (Correios, Mensalão e Bingo), como existem fortunas que trafegam ilicitamente em campanhas eleitorais ou servem para a corrupção funcional. A multa reverte em favor do Fundo Penitenciário Nacional. Entre os objetivos fixados pela Lei Complementar nº 79, de 1994, que criou o Fundo, destaca-se a função de proporcionar recursos e meios destinados a financiar e apoiar os programas e atividades de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário. A utilidade social da proposta é inquestionável.

18. Os efeitos da condenação

O sistema de respostas penais se completa com as sanções decorrentes da própria sentença criminal para situações típicas nas quais o desvalor da conduta é especialmente reprovável. O *anteprojeto* destaca, além das conseqüências previstas no art. 91 do Código Penal, três hipóteses de efeito da condenação. Elas estão previstas no art. 293 e consistem em:

a) *Suspensão de atividade de diretório*

A condenação por crime de propaganda ofensiva à honra, de propagandas enganosas, aliciadoras ou desautorizadas (arts. 307 a 310; 312 a 314; 316 e 317) implica na *suspensão de atividade de diretório*. A pessoa jurídica é, assim, também alcançada pela norma incriminadora que, em última análise, reprovava a má condução da agremiação partidária. Segundo o art. 1º da Lei nº 9.096/95, o partido político deve assegurar, no interesse do regime democrático, “a autenticidade do sistema representativo e a defender os direitos fundamentais definidos na Constituição Federal”.

Na abertura de prestigiada obra sobre o tema, VAMIREH CHACON cita três pensamentos, que bem ilustram o assunto: “Os partidos políticos não são meros grupos de interesse, fazendo petições em causa própria ao governo; pelo contrário, para ganharem suficiente apoio, a fim de conquistar cargos, os partidos precisam antecipar alguma concepção do bem comum” (John Rawls). É, com efeito, ilusão ou hipocrisia sustentar que a democracia é possível sem partidos

políticos ... “A democracia é necessária e inevitavelmente um Estado de partidos (Hans Kelsen)”.⁴⁷

Já foi dito, com muita propriedade, pelo escritor, político e diplomata GILBERTO AMADO, que os partidos “são o único meio de cultura social e política que podemos pôr em prática para elevar as massas brasileiras à compreensão dos destinos nacionais”.⁴⁸

Para determinados crimes, como os que atentam mais gravemente contra o sufrágio universal, a votação, a apuração e contagem de votos e a administração da Justiça Eleitoral, é prevista, como efeito da condenação transitada em julgado, a perda de mandato eletivo. Tal sanção, de saudável constitucionalidade, é também aplicável para qualquer outra infração penal quando a pena imposta for superior a 4 (quatro) anos.

b) Cassação de registro de candidatura

Também a cassação de registro de candidatura é efeito da sentença condenatória, na hipótese do crime de uso de organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda eleitoral ou aliciamento de eleitores (art. 313).

c) Perda do mandato eletivo

Perfeitamente adequada à Constituição (art. 15, III) e ao Código Penal (art. 92, I), esta punição é um dos efeitos da condenação para os delitos mais graves. Entre eles estão: os atentados contra a integridade do voto (art. 319); a prisão ilegal de eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato (art. 320); a corrupção de obter, dar o voto ou conseguir abstenção (art. 324); a violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou se abster de votar (art. 325); a coação para o mesmo fim, praticada com abuso de autoridade (art. 330); a alteração nos mapas ou boletins de apuração da votação ou lançar em tais documentos votação que não corresponda à cédula apurada (art. 334)⁴⁹; a interferência criminosa em sistema de tratamento automático de dados através de vírus

⁴⁷ *História dos partidos brasileiros*, Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1981, p. 3.

⁴⁸ *Eleição e representação*, Brasília: Edição do Senado Federal, 1999, p. 133.

⁴⁹ Essa modalidade de crime deve ser mantida porque o voto eletrônico, de grande eficácia e prestígio, é substituído pela cédula em locais desprovidos de equipamentos ou quando houver defeito nos mesmos. Há episódios nas últimas eleições que justificam essa cautela.

e outras modalidades de invasão (art. 338) e o famigerado *caixa 2*, que constitui espécie de sonegação fiscal altamente qualificada pelos danos causados à nação e à República (art. 339). Também haverá perda de mandato nos casos de condenação, por qualquer crime, à pena aplicada superior a 4 (quatro) anos.

19. Crimes praticados através de meios de comunicação

○ *anteprojeto* inova na categoria dos crimes praticados através dos meios de comunicação. Além de jornais e revistas; rádio, televisão e cinema; das agências de notícias e de qualquer outro veículo periódico de informação ao público, há também a previsão da Internet como instrumento pelo qual podem ser cometidos os mais variados tipos de ilícito, com ofensa aos mais diversos bens jurídicos (honra, patrimônio, regularidade do processo eleitoral, legalidade da propaganda e da campanha, etc.).

20. Crimes praticados através da informática

Alguns ilícitos praticados através dos recursos da informática, como os relacionados ao sistema de tratamento automático de dados, constituem graves atentados contra a apuração e a contagem de votos. Como exemplo, pode-se mencionar a conduta prevista no art. 338 do *anteprojeto*: “Desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou configuração de programa de computador ou de provocar qualquer outro resultado diverso do verdadeiro em sistema de tratamento automático de dados utilizados pelo serviço eleitoral: Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa”.

21. Crimes contra a honra na propaganda eleitoral

Os ilícitos contra a honra, cometidos durante o período da propaganda eleitoral ou visando a fins de propaganda, estão sub-

metidos a um regime especial. As inovações são relevantes: a) consagra-se a orientação da jurisprudência quanto ao direito de resposta – ou retificação –, que deve ser proporcional ao agravo e divulgado no mesmo espaço de tempo e local da ofensa; b) o exercício satisfatório do direito de resposta ou retificação impede o exercício da queixa ou representação;⁵⁰ c) o funcionário público ofendido poderá ingressar diretamente com a queixa em lugar da representação ao Ministério Público;⁵¹ d) o lugar do delito, para determinar a competência jurisdicional, é o do domicílio eleitoral do ofendido.

○ procedimento para o exercício do direito de resposta ou retificação, quando o fato gerador constituir, em tese, crime contra a honra, tem uma regulamentação específica, com destaque para os objetivos da celeridade e da proporcionalidade entre o agravo e a reação.

22. Sanções para a pessoa jurídica

Além da previsão do art. 293, indicando o caso específico da suspensão de atividade de diretório⁵², o *anteprojeto* contém uma regra de caráter geral destinada a reprimir e prevenir ilícitos eleitorais. Reza o art. 296: “Quando o crime for praticado mediante atuação de partido político ou outra pessoa jurídica, serão os mesmos objeto de sanções administrativas, na forma da lei, sem prejuízo da responsabilidade penal de seus dirigentes ou prepostos”.

Como é curial, o *Direito Administrativo Penal* pode ser eficientemente utilizado para conjurar determinadas formas de conduta ofensiva oriundas das pessoas naturais ou jurídicas. As sanções podem ser pecuniárias (multa, perda de bem, seqüestro, etc.) ou assumir a dimensão de interdição de direitos, interesses ou atividades.

⁵⁰ Cria-se uma causa extintiva de punibilidade que opera, exclusivamente, quanto ao ilícito penal. A publicação da resposta ou retificação não prejudicará a ação civil do ofendido para reparação do dano, como estabelece a regra expressa que trata do procedimento penal. Atende-se, assim, à garantia constitucional que, expressamente, prevê a indenização por dano material, moral ou à imagem, além do exercício do direito de resposta ou retificação (art. 5º, V).

⁵¹ Súmula STF, nº 714.

⁵² Vide comentário no verbete 18 a.

23. Nova causa interruptiva da prescrição e aumento dos prazos

Superando a omissão no elenco das causas interruptivas da prescrição estabelecidas pelo Código Penal (art. 117), o *anteprojeto* prevê a hipótese da decisão que, em grau de recurso, impõe ou confirma a pena (art. 297, III). A natureza e a excepcional gravidade dos delitos eleitorais justificam essa iniciativa (art. 297, parágrafo único), bem como o obrigatório aumento de 1/3 (um terço) dos prazos previstos pelo art. 109 do Código Penal.

24. Relação de ilícitos

O *anteprojeto* é fiel ao princípio da intervenção mínima do Direito Penal, frente ao entendimento de que quando as infrações de qualquer natureza possam ser combatidas por outros ramos do ordenamento jurídico a eles se deve recorrer antes da sanção criminal. No campo eleitoral, há espaços e oportunidades para a criativa jurisprudência do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL através de resoluções. Sendo assim, o elenco proposto de delitos representa o mínimo necessário de criminalização compatível com as exigências éticas e sociais do Direito e da Justiça eleitorais. O *disegno di legge* recolheu algumas disposições do Código Eleitoral, de leis especiais e dos anteprojeto de 1991 e 1995, modificando-as ou reproduzindo-as quando necessário, fazendo a indispensável revisão do panorama de ilicitudes e das respectivas sanções.

25. Algumas regras essenciais de processo penal

São muitas as inovações do *anteprojeto* em relação ao Código Eleitoral vigente.

a) O princípio da investigação

Num estado democrático de direito, a intervenção da cidadania para a investigação dos delitos eleitorais é indispensável. Daí a regra legitimando todo cidadão que tiver conhecimento de crime de ação pública a comunicá-lo ao Ministério Público que oficiar junto ao juízo da zona eleitoral onde o fato se consumou.

O *parquet* poderá requisitar informações e documentos junto a autoridades, funcionários ou pessoas em geral, além da instauração de inquérito policial. A regra geral do art. 40 do Código de Processo Penal⁵³ é adotada em sua inteireza com o acréscimo relativo à descoberta de indícios, nos documentos relativos à prestação de contas, que possam autorizar o procedimento de impugnação de mandato eletivo, recurso contra expedição de diploma e a representação de inelegibilidade.

b) Competência exclusiva da Justiça Eleitoral

Como já foi salientado no verbete nº 15, a competência para o processo e julgamento das infrações de menor potencial ofensivo (Leis nºs 9.099/95 e 10.259/01) é reservada para a Justiça Eleitoral, como admite a jurisprudência e reconhece a boa prática em dias de eleição.

c) Homicídio doloso eleitoral

Para resolver a hipótese do crime de homicídio praticado por motivação eleitoral ou conexo a algum ilícito contra os bens protegidos pelo Código Eleitoral, foi adotada a seguinte fórmula normativa: “No caso de homicídio doloso, consumado ou tentado, cometido nas condições do art. 285, o processo e o julgamento serão presididos pelo juiz eleitoral, aplicando-se as normas do procedimento previsto para os crimes da competência do Tribunal do Júri” (art. 351, § 2º).

Não é adequada a objeção a essa proposta sob o argumento de não se caracterizar na situação um delito eleitoral.⁵⁴ Com efeito, há precedentes de julgamento pelo júri federal de homicídio consumado e tentado, conforme a previsão do Dec.-Lei nº 253/67, art. 4º. Em tais situações, embora seja a vida o bem jurídico prevalente, a competência é da Justiça Federal, se o crime for praticado contra funcionário público federal, e “relacionado com o exercício da função” (Súmula STJ, nº 147).

d) Procedimento de resposta ou retificação

Regras minuciosas cuidam do procedimento de resposta ou retificação, em se tratando de fato que, em tese, configure crime

⁵³ “Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia”.

⁵⁴ SUZANA DE CAMARGO GOMES, *Crimes eleitorais*, cit., p. 54: “O crime será sempre contra a vida, ainda que motivado por questões políticas”.

contra a honra na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda. A especificação, estabelecendo exigências quanto ao pedido e sua impugnação, à prova, ao espaço e ao tempo da resposta ou retificação, bem como a celeridade dos prazos e a previsão de recurso, visa proteger os direitos e as garantias constitucionais próprias aos direitos da personalidade e a proporcionalidade do desagravo.

e) Iniciativa judicial de ofício

Além do dever geral exigido dos juízes e tribunais quanto ao encaminhamento de peças para o Ministério Público sempre que, em autos ou papéis de que conhecerem, identificarem a ocorrência de um crime de ação pública, a Justiça Eleitoral assim procederá não somente nesse caso mas, também, objetivando os fins do art. 14 §§ 10 e 11 da Constituição Federal; art. 262, IV do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (impugnação de mandato e outras hipóteses).

f) Medidas cautelares

São várias as medidas determinadas pela necessidade da investigação criminal ou instrução judicial e para prevenir novas infrações. Elas constituem alternativas da prisão preventiva e podem ser aplicadas – isolada ou cumulativamente – quando adequadas à gravidade do delito, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do indiciado ou acusado. Vale referir:

f1) comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades; *f2)* proibição de acesso ou frequência a determinados lugares; *f3)* proibição de ausentar-se do país; *f4)* arresto de bens para garantir a execução de bens perdidos pelo não-pagamento de multa pelo condenado solvente; *f5)* atualização dos valores da fiança com o mínimo de 2 (dois) e o máximo de 300 (trezentos) salários mínimos. Sendo insolvente o condenado, o juiz poderá conceder liberdade provisória, sujeitando-o ao cumprimento de alguma das medidas cautelares.

Tais medidas são previstas no Proj. de Lei nº 4.208/2001, elaborado por comissão instituída originariamente pela Escola Nacional da Magistratura sob a coordenação do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1992), em função da designação do ministro da Justiça, CÉLIO BORJA (Portaria nº 3, de 10.6.92) para “promover estudos e propor soluções visando a simplificação da legislação processual penal”. Mais tarde os trabalhos prosseguiram através de uma comissão

de revisão criada pelo ministro da Justiça, MAURÍCIO CORRÊA (Portaria nº 349, DOU, de 17.9.93, p. 5277). Após a retirada dos projetos que se encontravam no Congresso Nacional (1996), os trabalhos foram restaurados por iniciativa do ministro da Justiça, JOSÉ CARLOS DIAS, em julho de 1999 (Aviso Ministerial nº 1.151, de 29.10.99, convidando o Instituto Brasileiro de Direito Processual para apresentação de propostas no âmbito do CPP. Uma comissão elaboradora foi criada pela Portaria nº 61, de 20.1.2000, sob a presidência da professora ADA PELLEGRINI GRINOVER e mais 9 juristas, que redigiram 11 trabalhos convertidos em 7 projetos de lei encaminhados ao Congresso Nacional, após audiências públicas com especialistas, membros do Ministério Público, da magistratura e advogados.

g) Julgamento antecipado da ação penal

Inovando no sistema processual penal de primeiro grau de jurisdição, o *anteprojeto* segue a orientação da Lei nº 8.038/90 e permite o julgamento antecipado da causa penal na restrita hipótese de improcedência da acusação diante da resposta e documentos do denunciado ou querelado. Os prazos são iguais para o notificado e o Ministério Público falarem nos autos.

h) Inconveniência da suspensão condicional do processo

○ § 2º do art. 360 do *anteprojeto* declara que, no processo por crime previsto neste código, não se aplica o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099/95.

Não obstante manifestações em contrário,⁵⁵ o relator entende que o *sursis* processual, tendo como primeiro requisito a reparação do dano (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º, I), frustraria os objetivos do código na parte em que considera os crimes eleitorais – que, em geral, não têm vítimas individualizadas – mais graves que os delitos comuns. Muitos magistrados entendem que a “reparação do dano” é assunto para ser decidido no juízo civil, e um grande número de acusados pode – sem dificuldade – demonstrar a impossibilidade financeira para compensar o dano. Apesar da faculdade judicial para “especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão” (§ 2º), a prática forense tem demonstrado que as condições para suspender o processo se reduzem à proibição de freqüentar determinados lugares, à proi-

⁵⁵ Professores NILO BATISTA e RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, do Ministério Público da Bahia.

bição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e ao comparecimento pessoal mensal ao juízo, para informar e justificar atividades. Segundo o *anteprojeto*, há mais de 34 (trinta e quatro) infrações com a pena mínima cominada igual ou inferior a 1 (um) ano, enquanto existem menos de 20 (vinte) em sentido contrário.

i) Audiência contínua

A natureza da Justiça Eleitoral e o seu compromisso social e cívico exigem procedimentos compatíveis quanto à eficiência e celeridade. Daí a proposta da audiência ser contínua, ouvindo-se no mesmo dia o ofendido, se houver, as testemunhas e, por último, o acusado.

j) Prazo para sentença

É de 5 (cinco) dias. Em face do relevo da decisão em matéria eleitoral, é mais adequado que ela não seja proferida em audiência. A convicção judicial pode sofrer interferência inadequada em consequência do confronto das partes e da flutuação das impressões causadas pela colheita da prova oral.

l) Previsão de recurso ordinário

A sugestão é do grupo de trabalho do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná. São oportunas algumas observações. A Constituição Federal prevê recurso *ordinário* das decisões dos TREs para o TSE, nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 4º do art. 121. São elas: inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; anulação de diploma ou perda de mandatos eletivos federais ou estaduais e denegação de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.⁵⁶ É elementar que, nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo (decisão contra disposição expressa da Constituição ou de lei ou de dissídio jurisprudencial), os recursos sejam o extraordinário e o especial, segundo os permissivos constitucionais. Por outro lado, a Constituição estabelece que a competência dos tribunais (entre elas a ampliação para conhecer o recurso ordinário) será disposta em lei complementar. O TSE, pela Resolução nº 14.150, de 23.8.94, e Reclamação nº 14.150/DF, em DJU de 8.9.94, p. 23339, RJTSE vol. 6-4, p. 374, decidiu que “O Código Eleitoral, no que pertinente à organização e funcionamento da Justiça Eleitoral, foi recepcionado como lei complementar” (CF, art. 121).

⁵⁶ CELSO RIBEIRO BASTOS, *Comentários à Constituição do Brasil*, São Paulo: Editora Saraiva, 1989, vol. 4º, tomo III, p. 478.

m) *Execução da decisão após o trânsito em julgado*

Diante do princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade antes da condenação transitada em julgado, a execução da condenação deve aguardar esse marco.

n) *Execução provisória benigna*

A Súmula 716 do Supremo Tribunal Federal admite a execução provisória benigna para efeito de progressão do regime de execução da pena privativa de liberdade ou aplicação de regime mais favorável de execução.

26. Um novo tempo para o Direito Eleitoral brasileiro

Pode-se definir o Direito Eleitoral como um sistema de normas de direito público que regula, primordialmente, os direitos e os deveres do cidadão para participar, diretamente, na formação dos poderes Executivo e Legislativo do Estado, além de tratar dos direitos políticos correlatos.

Recentemente foi fundada a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MAGISTRADOS, PROCURADORES E PROMOTORES ELEITORAIS (ABMPE). A entidade reúne membros da magistratura e do Ministério Público eleitorais – federais e estaduais – de todo o país, com a finalidade de difundir a cultura do Direito Eleitoral no cotidiano de suas carreiras, com destaque para uma atividade em harmonia com a firmeza, independência e celeridade na condução dos processos eleitorais.

Conforme a sua divulgação institucional, a ABMPE defenderá o aprimoramento da legislação e da jurisprudência eleitorais, estimulará o debate através de eventos de caráter regional e nacional e defenderá a manutenção de instrumentos eficazes de defesa da lisura do processo eleitoral, tais como o art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que se encontra ameaçado por tentativas de reforma legislativa e interpretações capazes de limitar o seu conteúdo.⁵⁷

⁵⁷ Reza o mencionado dispositivo, que foi acrescentado pela Lei nº 9.840/99: “Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta lei, o candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil UFIR, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990”.

27. A renovação da esperança

Ao submeter à sua valiosa leitura o material ora apresentado, venho, respeitosamente, solicitar a sua contribuição crítica e a difusão junto aos operadores da teoria e da prática do Direito Eleitoral em nosso país, com o propósito de manter a luta para a positivação de um Direito Eleitoral afeiçoado às esperanças do estado democrático de direito e de seu generoso povo. Como é natural, o *anteprojeto* tem o objetivo de ser discutido pelo Congresso Nacional, como cenário das aspirações mais generosas da sociedade.

Vale recordar TEIXEIRA DE FREITAS, o imortal jurisconsulto. O que ele disse, no Século XIX, em relação ao seu *Esboço de Código Civil*, praticamente incorporado à legislação argentina da época, tem manifesta atualidade. Exigindo crítica honesta e amplo debate em torno daquela obra, o inesquecível advogado e jurista afirmou: “*O que a todos toca por todos deve ser aprovado*”.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência a expressão de estima e consideração.

Brasília, 17 de outubro de 2005.

RENÉ ARIEL DOTTI
Relator

Anteprojeto de reforma do Código Eleitoral – Normas penais e processuais penais* René Ariel Dotti (relator)**

ABREVIATURAS

Anteprojeto – Texto do presente anteprojeto, oriundo dos trabalhos da comissão instituída pelo presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro CARLOS VELLOSO (Portarias nº 391, de 10 de agosto de 2005, e nº 454, de 14 de setembro de 2005). Composição: Ministro Substituto do TSE, Dr. GERARDO GROSSI (presidente), Prof. TORQUATO JARDIM, Prof. COSTA PORTO, Dr. JOSÉ GUILHERME VILELA, Dr. FERNANDO NEVES, Prof. NILO BATISTA, Min. BENJAMIN ZYMLER, Prof. LUCAS FURTADO, Prof. EVERARDO MACIEL, Prof. MIGUEL REALE JÚNIOR, contadora LEONICE SEVERO FERNANDES e Prof. RENÉ ARIEL DOTTI (Relator).

Anteprojeto 1991 – Anteprojeto oriundo da comissão instituída em 1990 pelo presidente do TSE, Ministro SYDNEY SANCHES, e

* Este documento contém: a) notas de rodapé para contextualizar as propostas com a Constituição, o Código Eleitoral e demais leis; b) a indicação de autoria das sugestões para a redação do *anteprojeto*; c) a indicação das penas privativas de liberdade previstas atualmente para comparação com as agora sugeridas.

** Professor titular de Direito Penal da Universidade Federal do Paraná, professor de Direito Processual Penal em cursos de pós-graduação, vice-presidente da Associação Internacional de Direito Penal e presidente de seu grupo brasileiro, co-redator dos anteprojeto da reforma da Parte Geral do Código Penal e da Lei de Execução Penal (leis nºs 7.209 e 7.210 de 11.7.84), redator do anteprojeto de reforma do Código Eleitoral (normas penais e processuais penais) do TSE (1995), ex-integrante do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, advogado.

presidida pelo Ministro PEDRO ACCIOLY, corregedor-geral eleitoral, para encaminhamento ao Congresso Nacional, visando a reforma do Código Eleitoral.

Anteprojeto 1995 – Anteprojeto oriundo da comissão instituída em 1995 pelo presidente do TSE, Ministro CARLOS VELLOSO, e presidida pelo Ministro MARCO AURÉLIO. O texto foi encaminhado aos presidentes do Senado Federal, da República, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal

c/c – combinado com

CE – Código Eleitoral, Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965

CF – Constituição Federal de 5 de outubro de 1988

CP – Código Penal (Dec.-Lei nº 2.848, de 7.12.40 e Lei nº 7.209, de 11.7.84)

GT do TRE/PR – Grupo de trabalho do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná

CPP – Código de Processo Penal (Dec.-Lei nº 3.689, de 3.10.41)

LC – Lei Complementar

LEP – Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84)

PLS – Projeto de lei do Senado Federal

Ref. – Referência (a legislação ou a anteprojeto)

Altera dispositivos da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral – e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 283 a 364 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, Título IV –, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Título IV

Das Disposições Penais e Processuais Penais

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 283.¹ Consideram-se crimes eleitorais² os fatos que le-
sam ou expõem a perigo de lesão:

I – o alistamento eleitoral;

II – a propaganda e a campanha eleitoral;

¹ Disposição nova. A indicação dos bens jurídicos protegidos é estabelecida diante da classificação adotada entre crimes eleitorais *próprios* e crimes eleitorais *impróprios*.

² O *anteprojeto* institui a classificação de *crimes propriamente eleitorais*, ou sejam, aqueles previstos exclusivamente no sistema positivo eleitoral (código e leis extravagantes) e *crimes imprópriamente eleitorais*, descritos no Código Penal ou em leis especiais mas que, em face das circunstâncias indicadas pelo art. 285, são submetidos ao regime do direito penal eleitoral. Há ressalvas como, por exemplo, os crimes contra a honra e contra a administração da Justiça Eleitoral que são previstos diretamente no *anteprojeto* em face de sua grande ocorrência no tempo da propaganda eleitoral e das peculiaridades agora introduzidas em setores como o da exceção da verdade e a nova causa de extinção da punibilidade (art. 295, II).

- III – o sufrágio universal;
- IV – o voto direto e secreto;
- V – a apuração e a contagem dos votos;
- VI – a administração da Justiça Eleitoral.

Art. 284.³ Para os efeitos penais, são considerados membros e funcionários da Justiça Eleitoral:

I – os magistrados que, mesmo não exercendo funções eleitorais, estejam presidindo juntas eleitorais ou se encontrem no exercício de outra função por designação de Tribunal Eleitoral;

II – os cidadãos que, temporariamente, integram órgãos da Justiça Eleitoral;

III – os cidadãos nomeados para as mesas receptoras ou juntas eleitorais;

IV – os funcionários requisitados ou contratados⁴ pela Justiça Eleitoral.

§ 1º⁵ Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, além dos indicados no presente artigo, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 2º⁶ Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal ou em sociedade de economia mista.

Art. 285.⁷ Quando o fato estiver previsto no Código Penal ou em leis especiais, será aplicável este código,⁸ considerando-se:

³ Ref. art. 283 do CE e ao art. 254 do anteprojeto 1991.

⁴ Acréscimo sugerido pelo Grupo de Trabalho (GT) do TRE/PR, coordenado pela Dra. ANA FLORA FRANÇA E SILVA e integrado por ROJANE SOARES PUGLIESE, SÉRGIO MARANHÃO RITZMANN, MÔNICA MIRANDA GAMA MONTEIRO, MARIANA PILASTRE DE GÓES e MARIA REGINA CAFFARO SILVA DE GOUVEA.

⁵ Ref. § 1º do art. 283 do CE e ao parágrafo único do art. 254 do anteprojeto 1991.

⁶ Ref. § 2º do art. 283 do CE.

⁷ Disposição nova. A regra institui a categoria dos *crimes eleitorais impróprios*.

⁸ Ver a nota de rodapé nº 2. Como *crimes imprópriamente eleitorais*, mencionam-se as hipóteses de furto, apropriação indébita e tráfico de influência, previstos no Código Penal mas sem correspondência típica no Código Eleitoral.

I – os motivos e os objetivos do agente;

II – a lesão real ou potencial aos bens jurídicos referidos no art. 283.

Parágrafo único. A pena aplicável, neste caso, será a cominada pelo Código Penal ou lei especial, se o crime não estiver previsto neste código.⁹

Art. 286.¹⁰ As penas são:

I – reclusão ou detenção;

II – restritivas de direitos;

III – multa;

IV – perda de bens.

Parágrafo único.¹¹ O início de execução das penas dependerá do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Art. 287.¹² Na aplicação e execução das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa aplicam-se subsidiariamente as disposições da Parte Geral do Código Penal (Lei nº 7.209, de 11.7.84) e da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84), no que não contrariarem este código.

Art. 288. São penas restritivas de direitos:

I –¹³ a prestação de trabalho gratuito à Justiça Eleitoral;

II –¹⁴ a interdição temporária de direitos;

III –¹⁵ a suspensão de direitos políticos.¹⁶

⁹ Disposição nova. Sugestão do promotor de justiça de Santa Catarina, Dr. PEDRO ROBERTO DECOMAIN e do ex-magistrado e advogado, Dr. OLIVAR CONEGLIAN.

¹⁰ Disposição nova. O CE não indica (Disposições Preliminares, Cap. I do Tít. IV) a relação das penas.

¹¹ Ref. CP, art. 50 e LEP, arts. 105, 147 e 164.

¹² Disposição nova.

¹³ Disposição nova sugerida pelo prof. NILO BATISTA e posteriormente pelo GT do TRE/PR.

¹⁴ Disposição nova sugerida pelo prof. MIGUEL REALE JÚNIOR.

¹⁵ Disposição nova sugerida pelo prof. NILO BATISTA.

¹⁶ A CF prevê a “suspensão ou interdição de direitos” como uma das penas que adota (art. 5º, XLVI, e). Para CELSO RIBEIRO BASTOS, embora a CF não fale em direitos políticos, nada obsta “que estes lá sejam incluídos”, devendo constar expressamente da sentença (Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva, 1989, v. 2, p. 595). A CF, 1946, já previa a suspensão dos direitos políticos “por condenação

§ 1º A prestação de trabalho será determinada pelo juiz de execução penal atendendo às aptidões do condenado e aos objetivos sociais e didáticos dos serviços eleitorais, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação e fixada em dias e horários que não prejudiquem as atividades normais de trabalho ou estudo.

§ 2º¹⁷ A interdição temporária priva o condenado do exercício de cargo ou função de direção em entidade ou empresa por meio da qual o crime foi cometido.

§ 3º¹⁸ A suspensão de direitos políticos se aplica em relação a todas as penas¹⁹ e implica também na proibição do condenado filiar-se ou manter-se filiado a partido político.

Art. 289.²⁰ As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade pelo tempo de sua duração, quando:

I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a 3 (três) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa;

II – o réu não for reincidente em crime doloso;

III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos, as circunstâncias e as conseqüências indicarem que essa substituição seja suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

§ 1º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o prazo mínimo de 30 (trinta) dias de detenção ou reclusão.

criminal enquanto durarem os seus efeitos” (art. 135, § 1º, II). Assim também a CF, 1967, art. 144, I, b e a EC nº 1/69, art. 149, § 2º, c, dependendo, porém, para esta última, de lei complementar (art. 149, § 3º). Esta exigência desapareceu com a CF em vigor (CELSONO BASTOS, ob. cit., p. 594). O *sursis* não interfere com a suspensão dos direitos políticos decorrentes da condenação criminal (JOSÉ AFONSO DA SILVA, Curso de Direito Constitucional positivo, São Paulo: Malheiros Editores, 20. ed., 2002, p. 384).

¹⁷ Especificação sugerida pelo prof. MIGUEL REALE JUNIOR.

¹⁸ Disposição nova. Ref. Lei nº 9.096/95, art. 16.

¹⁹ Sugestão do GT do TRE conforme precedentes do TSE (Rec. Eleitoral nº 13.007/96).

²⁰ Disposição nova.

§ 2º Sobrevindo condenação à pena privativa de liberdade por outro crime, o juiz de execução penal decidirá sobre a conversão, podendo deixar de aplicá-la se for possível ao condenado cumprir a pena substitutiva anterior.

Art. 290^a 21 A pena de multa consiste no pagamento ao Fundo Penitenciário Nacional²² da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Seu montante é, no mínimo, de 20 (vinte) e, no máximo, de 720 (setecentos e vinte) dias-multa.

§ 1º 23 O valor do dia multa será fixado pelo juiz, não podendo ser inferior a 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, nem superior a 10 (dez) vezes esse salário.

§ 2º 24 Na fixação da pena de multa o juiz deve atender às condições pessoais e econômicas do réu.

§ 3º 25 A multa pode ser aumentada até o triplo, se o Juiz considerar que, em virtude da situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

§ 4º 26 O valor da multa será atualizado, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, pelos índices de correção monetária.

Art. 291.²⁷ A pena de multa converte-se em pena de perda de bens, no montante correspondente ao valor da multa aplicada, quando o condenado solvente deixa de pagá-la ou frustra a sua execução.

²¹ Nova redação dada ao art. 286 do CE e ao art. 256 do anteprojeto 1991.

²² Fundo Penitenciário Nacional: LC nº 79/94 que tem a finalidade de proporcionar recursos e meios destinados a financiar e apoiar os programas e as atividades de modernização e aprimoramento do sistema penitenciário brasileiro. O CE prevê que a multa consiste no pagamento ao Tesouro Nacional.

²³ Nova redação dada ao § 1º do art. 286 do CE e ao § 1º do art. 256 do anteprojeto 1991.

²⁴ Corresponde, parcialmente, ao § 1º do art. 286 do CE e ao art. 60 do CP.

²⁵ Ref. § 1º do art. 60 do CP.

²⁶ Nova redação dada ao § 2º do art. 286 do CE e ao § 2º do art. 256 do anteprojeto 1991. O aumento especial da pena de multa já é previsto em regra geral (CP, art. 60, § 1º) e a regra agora proposta visa resolver a controvérsia sobre o termo *a quo* para a incidência da correção monetária.

²⁷ Disposição nova. Ref. anteprojeto da Parte Geral do CP (2000), elaborado por comissão nomeada pela Portaria nº 531, de 29.9.99, do Ministro da Justiça JOSÉ CARLOS DIAS.

§ 1º Os bens perdidos reverterão em favor do Fundo Penitenciário Nacional.

§ 2º O juiz poderá, ao converter a pena de multa em pena de perda de bens, decretar o arresto dos bens do condenado enquanto suficientes para garantir a execução.

Art. 292.²⁸ Quando a lei determinar aumento ou diminuição de pena sem mencionar a quantidade, deve o juiz fixá-la entre 1/6 (um sexto) e 1/3 (um terço).

Art. 293.²⁹ Além das conseqüências previstas no art. 91 do Código Penal, são também efeitos da condenação:

I – ³⁰ a suspensão de atividade de diretório, no caso do art. 296, § 2º;

II – ³¹ a cassação do registro de candidatura, no caso do art. 313;

III – ³² a perda do mandato eletivo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 319, 320, 324, 325, 330, 334, 338 e 339 e nos casos de condenação, por qualquer outro crime, à pena aplicada superior a 4 (quatro) anos.

Art. 294.³³ Aos crimes eleitorais praticados através dos meios de comunicação social e dos meios eletrônicos de comunicação, aplicam-se exclusivamente as normas deste código e as remissões a outras leis nele contempladas.

Parágrafo único. ³⁴ Consideram-se meios de comunicação social:

- a) jornais e revistas;
- b) rádio, televisão e cinema;
- c) qualquer outro veículo periódico de informação ao público;

²⁸ Ref. art. 285 do CE e ao art. 255 do anteprojeto 1991.

²⁹ Disposição nova. Ref. CF, art. 15, III c.c. CP, art. 92, I.

³⁰ Disposição nova.

³¹ Disposição nova.

³² Disposição nova. Ref.: CF, art. 15, III c.c. CP, art. 92, I.

³³ Ref. art. 288 do CE e ao art. 258 do anteprojeto 1991.

³⁴ Disposição nova. Há necessidade de abranger o cinema, as agências noticiosas e "qualquer outro veículo periódico de informação ao público".

- d) agência de notícias;
- e) internet.

Art. 295.³⁵ Aos crimes contra a honra, praticados na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, aplicam-se as seguintes regras:

I – ³⁶ quando a ofensa for praticada através de meio de comunicação social, a resposta, proporcional ao agravo, será divulgada no mesmo espaço de tempo ou local utilizado pelo ofensor;

II – ³⁷ o satisfatório exercício do direito de resposta ou retificação priva o ofendido do direito de queixa ou representação;

III – ³⁸ quando a ofensa for praticada contra funcionário público, em razão de suas funções, o ofendido poderá representar ao Ministério Público para oferecimento da denúncia ou ingressar diretamente com a queixa;

IV – ³⁹ o lugar do delito, para determinação da competência jurisdicional, é o do domicílio eleitoral do ofendido.

Art. 296.⁴⁰ Quando o crime for praticado mediante atuação de partido político ou outra pessoa jurídica, serão os mesmos objeto das sanções administrativas, na forma da lei, sem prejuízo da responsabilidade penal de seus dirigentes ou prepostos.

³⁵ Disposição nova.

³⁶ Disposição nova.

³⁷ Trata-se de nova e peculiar causa de extinção da punibilidade sugerida pelo prof. NILO BATISTA.

³⁸ A regra aplica a Súmula-STF nº 714.

³⁹ O promotor de justiça eleitoral, Dr. ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO, entende que o critério da jurisprudência, aplicando regras da Lei nº 5.250/67 (Lei de Imprensa), especialmente o art. 42 para a definição da competência quando o crime é praticado através de meio de comunicação, não é o mais adequado. E sugeriu que fosse declarado como competente o local para onde a propaganda é dirigida ou, em caso de indeterminação, o do domicílio do ofendido. * A fórmula ora adotada foi sugerida pelo prof. NILO BATISTA.

⁴⁰ Ref. CF, art. 170, § 5º e art. 226, § 3º Tais disposições se referem às lesões praticadas por intermédio da pessoa jurídica. O art. 58 da Lei nº 8.713/93, comina a pena de multa à pessoa jurídica na hipótese da doação criminosa de recursos. Mas, além da redação deficiente, a norma limita-se àquele tipo de ilícito (art. 57 da Lei nº 8.713/93).

§ 1º Julgando procedente a ação penal por qualquer dos crimes previstos nos arts. 307, 308, 309, 310, 312, 313, 314, 316 e 317 deste código, deve o juiz verificar se o diretório local do partido, por qualquer de seus membros, concorreu para a prática do delito ou dele se beneficiou voluntariamente.

§ 2º Em caso positivo, imporá o juiz ao diretório responsável a pena de suspensão de atividade pelo prazo de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, aumentada até o dobro em caso de reincidência.

Art. 297.⁴¹ O curso da prescrição interrompe-se:

- I – pelo recebimento da denúncia ou da queixa;
- II – pela sentença condenatória recorrível;
- III – pela decisão que, em grau de recurso, impõe ou mantém a pena;
- IV – pelo início ou continuação do cumprimento da pena;
- V – pela reincidência.

Parágrafo único. Os prazos de prescrição, antes e depois de transitar em julgado a sentença condenatória, aumentam-se de 1/3 (um terço).

Art. 298.⁴² São puníveis por este código as infrações que atentem contra o funcionamento e a segurança dos equipamentos eletrônicos utilizados para os procedimentos de informatização do voto.

Art. 299.⁴³ Na aplicação deste código, observar-se-ão, no que couber, as disposições do Código Penal (Dec.-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984); do Código de Processo Penal (Dec.-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941); da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984), da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990 e demais leis compatíveis.

⁴¹ Disposição nova. Inclui outra causa interruptiva da prescrição (inciso III).

⁴² Disposição nova decorrente da evolução dos instrumentos e procedimentos eletrônicos.

⁴³ Ref. arts. 287 e 364 do CE e arts. 257 e 328 do anteprojeto 1991.

Capítulo II Dos Crimes e das Penas

Seção I Dos Crimes contra o Alistamento Eleitoral

Art. 300.⁴⁴ Inscrever alguém ou inscrever-se, fraudulentamente, como eleitor:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

CE, art. 289. Pena – reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

CE, art. 290. Pena – reclusão até 2 (dois) anos e pagamento de 15 (quinze) a 30 (trinta) dias-multa.

Art. 301.⁴⁵ Negar ou retardar a autoridade judiciária, indevidamente, a inscrição eleitoral requerida:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

CE, art. 292. Pena – pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 302.⁴⁶ Perturbar ou impedir, mediante violência ou grave ameaça, o alistamento:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência

CE, art. 293. Pena – detenção de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 303.⁴⁷ Reter documento de inscrição eleitoral contra a vontade do eleitor:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) meses, ou multa.

⁴⁴ Ref. art. 289 do CE e ao art. 275 do anteprojeto 1991. Acréscimo: “Inscrever alguém”.

⁴⁵ Ref. art. 292 do CE e ao art. 277 do anteprojeto 1991. Acréscimo: “mediante violência ou grave ameaça”.

⁴⁶ Ref. art. 293 do CE e ao art. 278 do anteprojeto 1991.

⁴⁷ Ref. art. 295 do CE e ao art. 280 do anteprojeto 1991.

CE, art. 295. Pena – detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Seção II Dos Crimes contra a Propaganda e a Campanha Eleitoral⁴⁸

Art. 304.⁴⁹ Impedir ou embaraçar o exercício da propaganda, devidamente autorizada:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CE, art. 332. Pena – detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Parágrafo único.⁵⁰ Na mesma pena incorre quem destrói, inutiliza ou deteriora meio ou objeto de propaganda, devidamente empregado.

CE, art. 331. Pena – detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Art. 305.⁵¹ Doar, direta ou indiretamente, a partido, coligação ou candidato, recursos destinados à campanha eleitoral, em valor superior ao estabelecido em lei:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Lei nº 8.713/93, art. 57, I. Pena – multa de valor igual ao do excesso verificado;

⁴⁸ Relativamente a esta seção, foram descriminalizados os seguintes fatos: a) colocar cartaz em muros, fachadas, etc. (CE, art. 329 e anteprojeto 1991, art. 309); b) escrever, assinalar ou fazer pinturas em muros, fachadas, etc. (CE, art. 328 e anteprojeto 1991, art. 308); c) colocar faixas em logradouros públicos (CE, art. 333 e anteprojeto 1991, art. 314); d) fazer propaganda em língua estrangeira (CE, art. 335 e anteprojeto 1991, art. 316). As hipóteses das alíneas a e b foram descriminalizadas por maioria de votos da comissão; as demais, por unanimidade.

⁴⁹ Ref. art. 332 do CE e ao art. 313 do anteprojeto 1991. Acréscimo: “embaraçar”.

⁵⁰ Ref. art. 331 do CE e ao art. 311 do anteprojeto 1991. Acréscimo: “ou objeto”.

⁵¹ Ref. art. 57 da Lei nº 8.713/93.

§ 1º⁵² Na mesma pena incorre quem receber⁵³ ou gastar os recursos em desacordo com a determinação da lei.⁵⁴

§ 2º⁵⁵ Consideram-se recursos:

- a) quantia em dinheiro, em moeda nacional ou estrangeira;
- b) título representativo de valor mobiliário;
- c) qualquer mercadoria de valor econômico;
- d) a prestação, gratuita ou por preço significativamente inferior ao do mercado, de qualquer serviço, ressalvada a oferta de mão-de-obra por pessoa física;
- e) a utilização de qualquer equipamento ou material;
- f) a difusão de propaganda, por qualquer meio de comunicação social, ou o pagamento das despesas necessárias à sua produção e veiculação;
- g) a cessão, temporária ou definitiva, de bem imóvel;
- h) o pagamento de salário ou qualquer outra forma de remuneração a prestador de serviço ou empregado de partido ou de candidato;
- i) o pagamento, a terceiro, de despesas relativas às hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º⁵⁶ A pena será aumentada se o agente for dirigente partidário.

§ 4º A pena será diminuída nas hipóteses das alíneas *d* e *g*, ou em qualquer outra quando o recurso aportado não ultrapassar o dobro do valor estabelecido em lei.

Art. 306.⁵⁷ Utilizar órgão, local ou serviço da administração pública direta ou indireta com o objetivo de beneficiar partido, coligação ou candidato:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

⁵² Corresponde, com nova redação, ao inc. II do art. 57 da Lei nº 8.713/93.

⁵³ A criminalização da conduta de “receber” é sugerida pelo GT do TRE/PR. Não pode ficar impune quem contribuiu, decisivamente, para que houvesse a doação ilícita.

⁵⁴ Sugestão do GT do TRE/PR. Idem. Vantagens: campanhas mais uniformes, melhor fiscalização, prevenção do abuso do poder econômico.

⁵⁵ Ref. § 1º do art. 57 da Lei nº 8.713/93.

⁵⁶ Disposição nova.

⁵⁷ Ref. art. 346 c.c. o art. 377 do CE e ao art. 267 do anteprojeto 1991.

CE, art. 346. Pena – detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

§ 1º⁵⁸ Compreendem-se na proibição deste artigo:

- a) a entidade mantida ou subvencionada pelo poder público;
- b) a entidade que mantém contrato oneroso com o poder público.

§ 2º⁵⁹ A pena será aumentada se o crime for cometido por funcionário público.

Art. 307.⁶⁰ Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CE, art. 324. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e pagamento de 10 (dez) a 40 (quarenta) dias-multa.

§ 1º⁶¹ Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º⁶² Admite-se a prova da verdade,⁶³ salvo se:

- a) constituindo o fato imputado crime de iniciativa privada, o ofendido não foi condenado por sentença irrecorrível;
- b) do crime imputado, embora de iniciativa pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

⁵⁸ Ref. art. 377 do CE e ao art. 335 do anteprojeto 1991.

⁵⁹ Disposição nova, extraída da regra do art. 377 do CE. É dever do funcionário público não concorrer para a utilização indevida de recursos humanos ou materiais em favor de candidato ou partido.

⁶⁰ Ref. art. 324 do CE e ao art. 304 do anteprojeto 1991.

⁶¹ Ref. § 1º do art. 324 do CE e ao § 1º do art. 304 do anteprojeto 1991.

⁶² Ref. § 2º do art. 324 do CE e ao § 2º do art. 304 do anteprojeto 1991, permitindo, porém, a exceção da verdade sem as restrições ali constantes (contra presidente da República e chefe de governo estrangeiro).

⁶³ A *exceptio veritatis* é admitida sem as limitações já mencionadas na nota anterior e também previstas no CP e na Lei de Imprensa, ou seja, quando o fato é imputado ao presidente da República e outras pessoas referidas no art. 141, I e II, do CP e art. 20, § 3º, da Lei nº 5.250/67.

Art. 308.⁶⁴ Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CE, art. 325. Pena – detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano e pagamento de 5 (cinco) a 30 (trinta) dias-multa.

§ 1º⁶⁵ Na mesma pena incorre quem, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, propala fatos que sabe inverídicos, capazes de abalar o conceito ou o crédito de pessoa jurídica.

§ 2º⁶⁶ Admite-se a prova da verdade.

Art. 309.⁶⁷ Injuriar alguém na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, ou multa.

CE, art. 326. Pena – detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

§ 1º⁶⁸ O juiz pode deixar de aplicar a pena:

a) se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

b) no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se consideram aviltantes:

⁶⁴ Ref. art. 325 do CE e ao art. 305 do anteprojeto 1991.

⁶⁵ Disposição nova. O crime de difamação contra a pessoa jurídica foi previsto pelo art. 140 do anteprojeto da Parte Especial do Código Penal (1984), elaborado por comissão instituída no âmbito do Ministério da Justiça, coordenada pelo Ministro LUIZ VICENTE CERNICHIARO e mandado publicar pela Portaria nº 790, de 27.10.87. A norma foi reproduzida pelo § 1º do art. 139 do esboço de anteprojeto da Parte Especial do Código Penal (1994), redigida por comissão e coordenada pelo Ministro EVANDRO LINS E SILVA.

⁶⁶ Disposição nova. Admite a *exceptio veritatis* sem a limitação prevista no CP (parágrafo único do art. 139); na Lei de Imprensa (§ 1º do art. 21); no CE (parágrafo único do art. 325) e no anteprojeto 1991 (parágrafo único do art. 305).

⁶⁷ Ref. art. 326 do CE e ao art. 306 do anteprojeto 1991.

⁶⁸ Ref. § 1º do art. 326 do CE e ao § 1º do art. 306 do anteprojeto 1991.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art. 310.⁶⁹ Ofender, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, a memória de pessoa morta:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 10 (dez) meses, ou multa.

Art. 311.⁷⁰ As penas cominadas nos arts. 307 a 309 aumentam-se de um terço, se qualquer dos crimes é cometido:

I – contra o presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

II – contra funcionário público, em razão de suas funções;

III – ⁷¹ por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade ou classe social.

Art. 312.⁷² Divulgar, na propaganda eleitoral ou visando fins de propaganda, fato que sabe inverídico, distorcer ou manipular informações relativas a partido, coligação ou candidato, com o objetivo de influir na vontade do eleitor:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CE, art. 323. Pena – detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano ou pagamento de 120 (cento e vinte) a 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Parágrafo único.⁷³ A pena será aumentada se o crime for cometido por meio de comunicação social.

⁶⁹ Disposição nova. A incriminação da ofensa à memória de pessoa morta foi prevista pelo art. 143 do anteprojeto da Parte Especial do Código Penal (1994), cit., e pelo art. 141 do esboço de anteprojeto da Parte Especial do Código Penal, cit.

⁷⁰ Ref. art. 327 do CE e ao art. 307 do anteprojeto 1991.

⁷¹ Disposição nova sugerida pelo prof. NILO BATISTA.

⁷² Ref. art. 323 do CE, ao art. 303 do anteprojeto 1991 e art. 57, V, da Lei nº 8.713/93.

⁷³ Ref. parágrafo único do art. 323 do CE, ao parágrafo único do art. 303 do anteprojeto 1991 e ao inciso V do art. 57 da Lei nº 8.713/93. Substituição das palavras “imprensa, rádio e televisão” pela expressão “meio de comunicação social”

Art. 313.⁷⁴ Utilizar organização comercial de vendas, distribuição de mercadorias, prêmios e sorteios para propaganda ou aliciamento de eleitores:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, multa e cassação do registro se o responsável for candidato.

CE, art. 334. Pena – detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e cassação do registro se o responsável for candidato.

Art. 314.⁷⁵ Fazer propaganda eleitoral, nas cidades, por meio de alto-falantes instalados em veículos fora do período autorizado ou, nesse período, em horário não permitido:

Pena – detenção, de 2 (dois) a 10 (dez) meses, e multa.

§ 1º ⁷⁶ Na mesma pena incorrerá quem usar, na propaganda eleitoral, símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgãos do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista.

§ 2º A pena será aumentada em relação ao dirigente partidário que houver determinado a propaganda.

Art. 315.⁷⁷ Distribuir, no dia da eleição e a menos de 50 (cinquenta) metros de distância de seção eleitoral aberta⁷⁸, qualquer espécie de propaganda política, inclusive volante e outros impressos, ou fazer funcionar postos de distribuição ou de entrega de material de propaganda:

Pena – detenção, de 2(dois) a 6 (seis) meses, ou multa.

Lei nº 8.713/93, art. 57, III. Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) meses.

⁷⁴ Ref. art. 334 do CE e ao art. 315 do anteprojeto 1991.

⁷⁵ Ref. art. 322 do CE (revogado pela Lei nº 9.504/97) e ao art. 302 do anteprojeto 1991. Proposta de neocriminalização.

⁷⁶ Ref. art. 40 da Lei nº 9.504/97. Sugestão do GT do TRE/PR.

⁷⁷ Ref. inciso III do art. 57 da Lei nº 8.713/93, com ressalva da distância da seção.

⁷⁸ “Seção eleitoral aberta”. A ressalva foi inspirada no precedente do TRE/PR, relatado pelo Des. ULYSSES LOPES, com a seguinte ementa: “‘Boca-de-urna’ – recurso provido. Não infringe regras eleitorais impeditivas da denominada ‘boca-de-urna’ aquele que ‘espalha’ panfletos em alta madrugada, quando os eleitores dormem e as seções eleitorais não estão abertas” (Rec. Crim. nº 106-04, Classe 3ª, em 2.12.2004).

Art. 316.⁷⁹ Contratar ou aliciar pessoa para exibir, expor ou transitar com indumentária ou qualquer outro material de propaganda em favor de candidato ou partido, nos 3 (três) dias que antecedem e incluindo o dia da eleição:

Pena – detenção, de 4 (quatro) a 8 (oito) meses, e multa.

Art. 317.⁸⁰ Fazer propaganda com violação da legislação ou das instruções normativas do Tribunal Superior Eleitoral:

Pena – detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses, e multa.

Art. 318.⁸¹ Participar, o estrangeiro ou brasileiro que não estiver no gozo dos seus direitos políticos, de atividades ou manifestações partidárias ou atos de propaganda eleitoral:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos⁸², e multa.

CE, art. 337. Pena – detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Seção III

Dos Crimes contra o Sufrágio Universal

Art. 319.⁸³ Destruir, suprimir ou ocultar urna contendo votos ou documentos relativos à eleição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

CE, art. 339. Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Parágrafo único.⁸⁴ Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada.

⁷⁹ Disposição nova. Sugestão do prof. MIGUEL REALE JÚNIOR.

⁸⁰ Disposição nova.

⁸¹ Ref. art. 337 do CE e ao art. 318 do anteprojeto 1991.

⁸² Elevação dos limites da pena privativa de liberdade por sugestão do Des. ULYSSES LOPES, presidente do TRE/PR. A vantagem consiste em excluir tal ilícito da relação dos crimes de menor potencial ofensivo.

⁸³ Ref. art. 339 do CE e ao art. 264 do anteprojeto 1991.

⁸⁴ Ref. parágrafo único do art. 339 do CE e ao parágrafo único do art. 264 do anteprojeto 1991.

Art. 320.⁸⁵ Prender ou deter eleitor, membro de mesa receptora, fiscal, delegado de partido ou candidato, com violação do disposto no art. 236 deste código:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

CE, art. 298. Pena – Reclusão até 4 (quatro) anos.

Art. 321.⁸⁶ Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto, a concentração de eleitores sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CE, art. 302. Pena – reclusão de 4 (quatro) a 6 (seis) anos e pagamento de 200 (duzentos) a 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 322.⁸⁷ Majorar, sem justa causa, os preços de utilidade e serviços necessários à realização de eleições, tais como transporte e alimentação de eleitores, impressão, publicidade e divulgação de matéria eleitoral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CE, art. 303. Pena – pagamento de 250 (duzentos e cinqüenta) a 300 (trezentos) dias-multa.

Parágrafo único.⁸⁸ Na mesma pena incorre quem oculta, sonega, açambarca ou recusa, no dia da eleição, o fornecimento normal a todos, de utilidade, alimentação e meios de transporte, ou concede exclusividade dos mesmos a determinado partido, coligação ou candidato.

Art. 323.⁸⁹ Exercer, no dia da eleição, qualquer forma de coação física ou moral tendente a influir na vontade do eleitor:

⁸⁵ Ref. art. 298 do CE e ao art. 282 do anteprojeto 1991.

⁸⁶ Ref. art. 302 do CE e ao art. 287 do anteprojeto 1991.

⁸⁷ Corresponde, parcialmente, ao art. 303 do CE e ao art. 260 do anteprojeto 1991. Foi acrescida a expressão “sem justa causa” por sugestão do prof. NILO BATISTA.

⁸⁸ Ref. art. 304 do CE e ao art. 288 do anteprojeto 1991.

⁸⁹ Ref. inciso IV do art. 57 da Lei nº 8.713/93.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, e multa, além da pena correspondente à coação física.

Lei nº 8.713/93, art. 57, IV. Pena – detenção de 1 (um) a 3 (três) meses;

CE, art. 296. Pena – Detenção até 2 (dois) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Seção IV

Dos Crimes contra a Votação

Art. 324.⁹⁰ Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada em relação ao candidato que oferecer emprego ou função pública.

CE, art. 299. Pena – reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 325.⁹¹ Usar de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar, em determinado candidato ou partido, ainda que os fins visados não sejam alcançados:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa além da pena cominada à violência.

CE, art. 301. Pena – reclusão até 4 (quatro) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 326.⁹² Rubricar e fornecer a cédula oficial em outra oportunidade que não a de entrega da mesma ao eleitor:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

⁹⁰ Ref. art. 299 do CE e ao art. 284 do anteprojeto 1991.

⁹¹ Ref. art. 301 do CE e ao art. 286 do anteprojeto 1991.

⁹² Ref. art. 308 do CE e ao art. 292 do anteprojeto 1991.

CE, art. 308. Pena – reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 327.⁹³ Fornecer ao eleitor cédula oficial já assinalada ou por qualquer forma marcada:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CE, art. 307. Pena – reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 328.⁹⁴ Votar ou tentar votar mais de uma vez, em lugar de outrem:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

CE, art. 309. Pena – reclusão até 3 (três) anos.

Art. 329.⁹⁵ Violar ou tentar violar o sigilo do voto:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa.

CE, art. 312. Pena – detenção até 2 (dois) anos.

Art. 330.⁹⁶ Valer-se o servidor público de sua autoridade para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato ou partido:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

CE, art. 300. Pena – detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 100 (cem) dias-multa.

Parágrafo único.⁹⁷ Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) até 1/2 (metade).

⁹³ Ref. art. 307 do CE e ao art. 291 do anteprojeto 1991.

⁹⁴ Ref. art. 309 do CE e ao art. 293 do anteprojeto 1991.

⁹⁵ Ref. art. 312 do CE e ao art. 296 do anteprojeto 1991.

⁹⁶ Ref. art. 300 do CE e ao art. 285 do anteprojeto 1991.

⁹⁷ Ref. parágrafo único do art. 300 do CE e ao parágrafo único do art. 285 do anteprojeto 1991.

Art. 331.⁹⁸ Intervir qualquer autoridade estranha à mesa receptora no seu funcionamento, salvo o juiz eleitoral:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

CE, art. 305. Pena – detenção até 6 (seis) meses e pagamento de 60 (sessenta) a 90 (noventa) dias-multa.

Art. 332.⁹⁹ Praticar, ou permitir o membro da mesa receptora que seja praticada qualquer irregularidade que determine a anulação da votação:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

CE, art. 310. Pena – detenção até 6 (seis) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Art. 333.¹⁰⁰ Admitir, na qualidade de presidente da mesa receptora, que o eleitor vote em seção eleitoral em que não está inscrito:¹⁰¹

Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único.¹⁰² A pena para o eleitor será de detenção, de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa, podendo o juiz deixar de aplicá-la se comprovada a boa-fé.

CE, art. 311. Pena – detenção até 1 (um) mês ou pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa para o eleitor e de 20 (vinte) a 30 (trinta) dias-multa para o presidente da mesa.

⁹⁸ Ref. art. 305 do CE e ao art. 289 do anteprojeto 1991.

⁹⁹ Ref. art. 310 do CE e ao art. 294 do anteprojeto 1991.

¹⁰⁰ Ref. art. 311 do CE e ao art. 295 do anteprojeto 1991.

¹⁰¹ O GT do TRE/PR sugere a supressão da expressão final “salvo nos casos expressamente previstos” porque, com o advento da urna eletrônica, não existe mais a possibilidade do voto em separado (Lei nº 9.504/97, art. 62)

¹⁰² Ref. art. 311 (pena) do CE e ao art. 295 do anteprojeto 1991 (pena).

Seção V
Dos Crimes contra a Apuração
e a Contagem de Votos¹⁰³

Art. 334.¹⁰⁴ Alterar nos mapas ou nos boletins de apuração a votação obtida por qualquer candidato ou lançar nesses documentos votação que não corresponda às cédulas apuradas:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

CE, art. 315. Pena – reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 335.¹⁰⁵ Violar ou tentar violar o sigilo da urna ou dos invólucros, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos:

Pena – reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

CE, art. 317. Pena – reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos.

Art. 336.¹⁰⁶ Não receber ou não mencionar nas atas da eleição ou da apuração os protestos devidamente formulados ou deixar de remetê-los à instância superior:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.

CE, art. 316. Pena – reclusão até 5 (cinco) anos e pagamento de 5 (cinco) a 15 (quinze) dias-multa.

¹⁰³ Relativamente a esta seção foram descriminalizados, na discussão do anteprojeto 1995, os seguintes fatos: a) deixar o juiz e os membros da junta eleitoral de expedir o boletim, imediatamente após a apuração de cada seção (CE, art. 313 e anteprojeto 1991, art. 297); b) deixar o juiz e os membros da junta eleitoral de recolher as cédulas (CE, art. 314 e anteprojeto 1991, art. 298). A deliberação foi unânime.

¹⁰⁴ Ref. art. 315 do CE e ao art. 299 do anteprojeto 1991. A Lei nº 6.996/82 (utilização de processamento eletrônico de dados nos serviços eleitorais) pelo art. 15 estabelece: “Incorrerá nas penas do art. 315 do Código Eleitoral quem, no processamento eletrônico das cédulas alterar resultados, qualquer que seja o método utilizado”.

¹⁰⁵ Ref. art. 317 do CE e ao art. 301 do anteprojeto 1991.

¹⁰⁶ Ref. art. 316 do CE e ao art. 300 do anteprojeto 1991.

Art. 337.¹⁰⁷ Obter ou tentar obter, indevidamente, acesso a sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral, a fim de alterar a apuração ou a contagem de votos:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

Parágrafo único.¹⁰⁸ A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se, do acesso indevido, resultar prejuízo para o funcionamento regular do sistema, para o partido, coligação ou candidato.

Art. 338.¹⁰⁹ Desenvolver ou introduzir comando, instrução ou programa de computador capaz de destruir, apagar, eliminar, alterar, gravar ou transmitir dado, instrução ou configuração de programa de computador ou de provocar qualquer outro resultado diverso do verdadeiro em sistema de tratamento automático de dados utilizado pelo serviço eleitoral:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

Seção VI

Dos Crimes contra a Administração da Justiça Eleitoral¹¹⁰

Art. 339.¹¹¹ Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação para a escrituração

¹⁰⁷ Disposição nova. Os crimes de acesso indevido e de atentado contra a integridade do sistema de tratamento automático de dados foram incluídos no Título XII (Dos crimes contra a ordem econômica e financeira) arts. 381 e parágrafos e 382 do esboço de anteprojeto da Parte Especial do Código Penal, cit.

¹⁰⁸ Ver a nota anterior.

¹⁰⁹ Disposição nova. Ver a nota de rodapé nº 104.

¹¹⁰ Relativamente a esta seção foram descriminalizados, na discussão do anteprojeto 1995, os seguintes fatos: a) não-cumprimento, pela autoridade judiciária ou qualquer órgão da Justiça Eleitoral, nos prazos legais, os deveres impostos por esta lei, se a infração não estiver sujeita a outra penalidade (CE, art. 345 e anteprojeto 1991, art. 266); b) recusa ao cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral (CE, art. 347 e anteprojeto 1991, art. 268); c) omissão do MP em oferecer denúncia ou promover a execução de sentença condenatória (CE, art. 342 e anteprojeto 1991, art. 262); d) omissão do juiz em representar contra a desídia do MP (CE, art. 343 e anteprojeto 1991, art. 263). A deliberação foi unânime quanto às hipóteses das alíneas a e b; e por maioria, quanto às restantes.

¹¹¹ Disposição nova (caixa 2). Ref. Lei nº 7.492/86, art. 11 e Lei nº 9.096/95, art. 30.

contábil de partido político e relativa ao conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, além da perda dos recursos ou valores.

§ 1º¹¹² A pena será aumentada quando se tratar de recurso ou valor referente à prestação de contas de campanha eleitoral.

§ 2º¹¹³ Incorrerá na mesma pena quem receber recurso ou valor proveniente de atividade ilícita ou não declarado pelo doador ao órgão competente.

Art. 340.¹¹⁴ Omitir, na prestação de contas, recurso ou valor relativo à receita ou despesa de partido político ou de campanha eleitoral, ou outra informação exigida pela Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 341.¹¹⁵ Falsificar, no todo ou em parte, documento público ou alterar documento público verdadeiro para fins eleitorais.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º A pena é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se a falsificação ocorre em documento particular ou a alteração é feita em documento particular verdadeiro.

§ 2º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada.

§ 3º¹¹⁶ Equipara-se a documento público o emanado de entidade autárquica ou de fundação instituída pelo poder público.

Art. 342.¹¹⁷ Omitir, em documento público ou particular, de interesse da Justiça Eleitoral, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

¹¹² Disposição nova. Sugestão do vice-procurador geral eleitoral, Dr. MÁRIO JOSÉ GISI.

¹¹³ Disposição nova. Sugestão do GT do TRE/PR.

¹¹⁴ Disposição nova. Sugestão do Dr. ARMANDO ANTONIO SOBREIRO NETO.

¹¹⁵ Disposição nova.

¹¹⁶ Ref. anteprojeto da Parte Especial do Código Penal (1998), art. 317, § 2º, elaborado pela comissão presidida pelo Min. Luiz Vicente Cernicchiaro (Portaria nº 232, de 24.3.98).

¹¹⁷ Disposição nova.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamento do registro civil, a pena é aumentada.

Art. 343.¹¹⁸ Atestar ou certificar, falsamente, em razão de cargo, emprego ou função eleitoral, fato ou circunstância que habilite alguém a obter cargo público, isenção de ônus ou de serviço de caráter público, ou qualquer outra vantagem:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem reconhecer, como verdadeira, no exercício de função pública, firma ou letra que não o seja, para fins eleitorais.

Art. 344.¹¹⁹ Fazer uso de quaisquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 341 a 343:

Pena – a cominada à falsificação ou à alteração, aumentadas de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço).

§ 1º Incorre na mesma pena cominada para a falsificação ou alteração, quem obtém, para uso próprio ou alheio, documento público ou particular, ou material ideologicamente falso, para fins eleitorais.

§ 2º¹²⁰ Considera-se documento a declaração escrita, de autoria identificável e idônea a provar fato juridicamente relevante.

§ 3º¹²¹ Equipara-se a documento:

a) fotografia, filme cinematográfico, disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem;

b) impresso, cópia ou reprodução de documento devidamente autenticado por pessoa ou processo mecânico legalmente autorizados;

¹¹⁸ Disposição nova.

¹¹⁹ Disposição nova.

¹²⁰ Ref. anteprojeto da Parte Especial do Código Penal (1998), cit., art. 317.

¹²¹ Ref. CE, art. 351 e anteprojeto da Parte Especial do Código Penal (1998), cit., art. 317, § 1º.

c) dado, instrução ou programa de computador constantes de processamento ou comunicação de dados ou de qualquer suporte físico.

Art. 345.¹²² Receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recurso, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I – entidade ou governo estrangeiro;
- II – autoridade ou órgão público, ressalvadas as dotações legais;
- III – autarquia, empresa pública ou concessionária de serviço público, sociedade de economia mista e fundação instituída em virtude de lei e para cujos recursos concorram órgãos ou entidades governamentais.

Parágrafo único. Consideram-se recurso as hipóteses previstas no art. 305, § 2º, deste código.

Pena – Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa¹²³.

Art. 346.¹²⁴ Fabricar, mandar fabricar, adquirir, fornecer, ainda que gratuitamente, subtrair ou guardar urnas, objetos, mapas, cédulas ou papéis de uso exclusivo da Justiça Eleitoral:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o agente é membro ou funcionário da Justiça Eleitoral e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é aumentada.

CE, art. 340. Pena – reclusão até 3 (três) anos e pagamento de 3 (três) a 15 (quinze) dias-multa.

Art. 347.¹²⁵ Recusar, desatender ou abandonar, indevidamente, o serviço eleitoral:

¹²² Disposição nova. Ref. Lei nº 9.096/95, art. 31. Foi excluído o inciso IV (“entidade de classe ou sindical”). Ref. PLS 00074/2005.

¹²³ A cominação da pena de multa, incluída na presente revisão, decorre da observação do Des. ULYSSES LOPES, Presidente do TRE/PR ao considerar a gravidade deste delito.

¹²⁴ Ref. art. 340 do CE e ao art. 259 do anteprojeto 1991.

¹²⁵ Ref. art. 344 do CE e ao art. 265 do anteprojeto 1991.

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa.

CE, art. 344. Pena – detenção até 2 (dois) meses ou pagamento de 90 (noventa) a 120 (cento e vinte) dias-multa.

Art. 348.¹²⁶ Retardar a publicação ou não publicar, o diretor ou qualquer outro funcionário de órgão oficial federal, estadual ou municipal, as decisões, citações ou intimações da Justiça Eleitoral:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

CE, art. 341. Pena – detenção até 1 (um) mês ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Art. 349.¹²⁷ Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções legais da Justiça Eleitoral:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

CE, art. 341. Pena – detenção até 1 (um) mês ou pagamento de 30 (trinta) a 60 (sessenta) dias-multa.

Capítulo III Do Processo Penal

Art. 350.¹²⁸ Todo cidadão que tiver conhecimento de infração penal eleitoral de ação pública poderá comunicá-la ao Ministério Público que oficiar junto ao juízo da zona eleitoral onde a mesma se consumou.

§ 1º ¹²⁹ Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou outros elementos de convicção, poderá requisitá-los diretamente de quaisquer autoridades, funcionários ou pessoas¹³⁰ que possam fornecê-los ou requisitar a instauração de inquérito policial.

¹²⁶ Ref. art. 341 do CE e ao art. 261 do anteprojeto 1991.

¹²⁷ Ref. art. 342 do CE e ao art. 261 do anteprojeto 1991. Não se manteve a norma incriminadora prevista no CE e dirigida exclusivamente ao órgão do Ministério Público.

¹²⁸ Ref. art. 356 do CE e ao art. 320 do anteprojeto 1991.

¹²⁹ Ref. § 2º do art. 356 do CE e ao § 2º do art. 320 do anteprojeto 1991.

¹³⁰ Acréscimo sugerido pelo promotor de justiça, Dr. AFFONSO GHIZZO.

§ 2^o ¹³¹ Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público os documentos e informações necessárias ao oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

§ 3^o ¹³² A Justiça Eleitoral remeterá ao Ministério Público cópia do processo de prestação de contas de candidato quando nos documentos que o instruem houver indícios da prática de crime ou de elementos que possam justificar a aplicação do art. 14, §§ 10 e 11, da Constituição Federal; art. 262, IV, do Código Eleitoral e art. 22 da Lei Complementar n^o 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 351.¹³³ No processo e julgamento dos crimes previstos neste código, a Justiça Eleitoral aplicará os arts. 69 a 86 da Lei n^o 9.099, de 26 de setembro de 1995,¹³⁴ quando a pena máxima cominada não for superior a 2 (dois) anos.¹³⁵

§ 1^o ¹³⁶ A ação penal relativa aos crimes punidos por esta lei é pública, ressalvadas:

a) as infrações previstas nos arts. 307 a 310 e perseguíveis por ação penal de iniciativa privada;

b) as hipóteses de ação privada subsidiária e de legitimação alternativa, previstas pelo inciso III do art. 295.

§ 2^o ¹³⁷ No caso de homicídio doloso, consumado ou tentado, cometido nas condições do art. 285, o processo e o julgamento serão

¹³¹ Disposição nova. Corresponde, parcialmente, ao art. 40 do CPP.

¹³² Disposição nova. Sugestão do texto “Dos crimes eleitorais aplicáveis às contas eleitorais”, por assessores do TSE sem indicação de autoria.

¹³³ Disposição nova.

¹³⁴ A sugestão de aplicar as regras próprias para as infrações de menor potencial ofensivo (Lei n^o 9.099/95 e da Lei n^o 10.259/2001), vem da experiência do TRE/PR (em dia de eleições) e do prof. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA, membro do Ministério Público da Bahia e prof. de Direito Processual Penal da Universidade Salvador (UNIFACS).

¹³⁵ O limite penal de 2 (dois) anos foi fixado pelo parágrafo único do art. 2^o da Lei n^o 10.259/2001 (Juizados Especiais da Justiça Federal) e acolhido pela Justiça Estadual, derogando-se o art. 61 da Lei n^o 9.099/95).

¹³⁶ Ref. art. 355 do CE e o art. 319 do anteprojeto 1991, com duas alterações: a) a previsão da ação privada subsidiária que é garantia individual consagrada pela Constituição (art. 5^o, LIX); b) a possibilidade do exercício da queixa pelo servidor público ofendido em crime contra a honra. (Ref. nota de rodapé n^o 38).

¹³⁷ Disposição nova. Sugestão do advogado e ex-magistrado OLIVAR CONEGLIAN.

presididos pelo juiz eleitoral¹³⁸, aplicando-se as normas do procedimento previsto para os crimes da competência do Tribunal do Júri.

Art. 352. O procedimento relativo à resposta ou retificação, em se tratando de fato previsto nos arts. 307 a 310 deste código,¹³⁹ obedecerá ao disposto no art. 295 deste código e às seguintes regras¹⁴⁰:

I – o pedido do ofendido ou seu representante legal deve ser instruído com cópia da publicação ou gravação da transmissão e o texto da resposta ou retificação, no prazo de 2 (dois) dias, contados da divulgação da matéria ofensiva ou errônea, sob pena de decadência;

II – a cópia da gravação poderá ser requisitada pelo juiz a requerimento do ofendido se este não puder obtê-la por iniciativa própria;

III – a impugnação deve ser apresentada no prazo do inciso I, sob pena de se presumir verdadeiro o pedido;

IV – a decisão será proferida em 24 horas a partir da conclusão dos autos, dispensado o parecer do Ministério Público¹⁴¹.

§ 1º¹⁴² A resposta ou retificação deve:

a) no caso de jornal ou periódico, ter dimensão igual à do texto incriminado, garantido o mínimo de 1.500 (um mil e quinhentos) caracteres;

b) no caso de transmissão por radiodifusão, ocupar tempo igual ao da transmissão incriminada, podendo durar, no mínimo, 1 (um) minuto, ainda que aquela tenha sido menor;

c) no caso de agência de notícias, ter dimensão igual à da notícia incriminada;

¹³⁸ Ref. Dec.-Lei nº 253/67 (dispõe sobre o Tribunal do Júri Federal), art. 4º.

¹³⁹ A restrição desse tipo de procedimento aos fatos que possam caracterizar crimes contra a honra foi sugerida pelo vice-procurador geral eleitoral, Dr. MÁRIO JOSÉ GISI. A orientação se justifica porque há muitos fatos (objeto do pedido de resposta ou retificação) que não constituem, *in these*, infração penal.

¹⁴⁰ O procedimento especial do anteprojeto 2005 é complementado pelas normas gerais do Código de Processo Penal e das disposições da Lei nº 5.250/67, no que com ele não forem incompatíveis (art. 299).

¹⁴¹ Não obstante o relevo da intervenção do *parquet* no processo eleitoral, a dispensa é recomendável na espécie em face da celeridade do procedimento.

¹⁴² Ref. Lei nº 5.250/67, art. 30, § 1º, quanto às três primeiras exigências.

d) ¹⁴³ ser promovida em composição, diagramação, imagem, horário de divulgação e outros dados proporcionais ao agravo.

§ 2º ¹⁴⁴ O pedido será indeferido quando:

- a) não tiver relação direta com o fato;
- b) o texto da resposta ou retificação contiver palavras ou expressões ofensivas ao autor da matéria incriminada ou ao órgão de comunicação social;
- c) versar sobre atos ou publicações oficiais, salvo se a resposta ou retificação partir de autoridade pública;
- d) ¹⁴⁵ mencionar terceiros, em condições que lhes proporcione igual direito de resposta ou retificação;
- e) ¹⁴⁶ exceder, abusivamente, o limite de espaço gráfico, imagem ou som relativos à matéria incriminada.

§ 3º Deferindo o pedido, o juiz determinará a publicação ou transmissão da resposta ou retificação no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado da intimação, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sem prejuízo da responsabilidade criminal pela omissão ou retardamento.

§ 4º Da decisão caberá recurso de apelação, sem efeito suspensivo, a ser interposto e arrazoadado dentro de 3 (três) dias contados da intimação, com igual prazo para as contra-razões.

§ 5º ¹⁴⁷ A publicação da resposta ou retificação não prejudicará a ação civil do ofendido para reparação do dano. ¹⁴⁸

§ 6º ¹⁴⁹ Extingue-se o direito de resposta ou retificação com o exercício da ação penal ou civil fundada na mesma publicação ou transmissão.

Art. 353. Em qualquer fase da investigação criminal ou da instrução criminal e havendo prova da materialidade do crime e indícios

¹⁴³ Dispositivo novo. Aplica o princípio do art. 5º, V, da Constituição Federal.

¹⁴⁴ Ref. Lei nº 5.250/67, art. 34, quanto às três primeiras hipóteses.

¹⁴⁵ Ref. PLS nº 3.232-A (Lei de Imprensa), art. 20, § 1º, III.

¹⁴⁶ Disposição nova.

¹⁴⁷ Ref. parcial da Lei nº 5.250/67, art. 35. O satisfatório exercício do direito de resposta ou retificação apenas extingue a ação penal (art. 295, II).

¹⁴⁸ A parte final do dispositivo atende à garantia constitucional da “indenização por dano material, moral ou à imagem”, além do direito de resposta (art. 5º, V).

¹⁴⁹ Ref. Lei nº 5.250/67, art. 29, § 3º.

suficientes de autoria, o juiz poderá, a requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial, determinar medidas cautelares,¹⁵⁰ como alternativas da prisão preventiva, aplicadas com base nos seguintes critérios:

I – necessidade da investigação criminal ou da instrução judicial e para evitar a prática de novas infrações penais;

II – a adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente.

§ 2º Ressalvado o caso de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, ouvirá a parte contrária.

Art. 354. ¹⁵¹ São medidas cautelares:

I – comparecimento periódico em juízo para informar e justificar atividades;

II – proibição de acesso ou freqüência a determinados lugares;

III – proibição de ausentar-se do país;

IV – arresto de bens na forma do art. 357 deste código.

§ 1º A proibição de ausentar-se do país, que não poderá exceder o prazo de um ano, será comunicada pelo juiz às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, intimando-se o

¹⁵⁰ As hipóteses adiante são previstas no Projeto de Lei nº 4.208/2001, elaborado por comissão instituída originariamente pela Escola Nacional da Magistratura sob a coordenação do Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA (1992), em função da designação do ministro da Justiça, CÉLIO BORJA (Portaria nº 3, de 10.6.92) para “promover estudos e propor soluções visando a simplificação da legislação processual penal”. Mais tarde os trabalhos prosseguiram através de uma comissão de revisão criada pelo ministro da Justiça, MAURÍCIO CORRÊA (Portaria nº 349, DOU, de 17.9.93, p. 5277). Após a retirada dos projetos que se encontravam no Congresso Nacional (1996) os trabalhos foram restaurados por iniciativa do ministro da Justiça, JOSÉ CARLOS DIAS, em julho de 1999 (Aviso Ministerial nº 1.151, de 29.10.99, convidando o Instituto Brasileiro de Direito Processual para apresentação de propostas no âmbito do CPP. Uma comissão elaboradora foi criada pela Portaria nº 61, de 20.1.2000, sob a presidência da professora ADA PELLEGRINI GRINOVER e mais 9 (nove) juristas que redigiram 11 trabalhos convertidos em 7 projetos de lei encaminhados ao Congresso Nacional, após audiências públicas com especialistas, membros do Ministério Público, da magistratura e advogados.

¹⁵¹ Idem.

indiciado ou acusado para entregar o passaporte, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º O cumprimento das medidas previstas nos incisos I a III será justificado pelo indiciado ou réu.

Art. 355.¹⁵² O valor da fiança será fixado pelo juiz nos seguintes limites:

I – de 2 (dois) a 10 (dez) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 2 (dois) anos;

II – de 10 (dez) a 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade não for superior a 4 (quatro) anos;

III – de 20 (vinte) a 300 (trezentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do acusado, a fiança poderá ser:

a) reduzida até o máximo de dois terços;

b) aumentada até 10 (dez) vezes.

§ 2º Se o acusado for insolvente, o juiz poderá conceder-lhe liberdade provisória, sujeitando-o ao cumprimento de uma ou mais medidas cautelares previstas nos incisos I a III do art. 354.

§ 3º Se o beneficiário descumprir, sem motivo justo, qualquer das obrigações impostas, o juiz poderá decretar a prisão preventiva.

Art. 356.¹⁵³ Aplicam-se à fiança as regras do Código de Processo Penal (Dec.-Lei nº 3.689, de 3.10.41), com as modificações seguintes:

I – poderá ser prestada enquanto não transitar a sentença condenatória;

II – o dinheiro ou objetos dados como fiança prestar-se-ão ao pagamento da indenização do dano, perda de bens e da multa, se o réu for condenado;

III – se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extin-

¹⁵² Ibidem.

¹⁵³ Disposição nova. Ref. Projeto de Lei nº 4.208/2001.

ta a ação penal, o valor que a constituir será atualizado e restituído, sem desconto.

§ 1º Julgar-se-á quebrada a fiança quando o acusado:

- a) regularmente intimado para ato do processo, deixar de comparecer, sem motivo justo;
- b) deliberadamente praticar ato de obstrução ao andamento do processo;
- c) descumprir medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança;
- d) resistir injustificadamente à ordem judicial.

§ 2º O quebramento da fiança importará na perda da metade do seu valor, cabendo ao juiz decidir sobre a imposição de outras medidas cautelares ou, se for o caso, a decretação da prisão preventiva.

§ 3º Entender-se-á perdido, na totalidade, o valor da fiança se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.

§ 4º No caso de perda ou quebramento da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e mais encargos que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao Fundo Penitenciário Nacional, na forma da lei.

Art. 357.¹⁵⁴ O juiz poderá, atendendo a requerimento do Ministério Público, decretar, fundamentadamente, o arresto de bens do indiciado ou réu quando, além dos requisitos do art. 353, houver fundado receio de frustração à reparação do dano.

§ 1º O arresto abrangerá tantos bens quantos forem suficientes para a reparação do dano e do pagamento da multa.

§ 2º Não serão arrestados os bens impenhoráveis.

§ 3º No caso do art. 338 deste código, o arresto incidirá sobre todos os recursos e valores movimentados, para garantir a execução penal.

Art. 358.¹⁵⁵ A denúncia ou a requisição¹⁵⁶ de arquivamento deverá ser apresentada no prazo improrrogável de 10 (dez) dias con-

¹⁵⁴ Disposição nova.

¹⁵⁵ Corresponde, com alterações ao art. 357 do CE e ao art. 321 do anteprojeto 1991. O prazo não pode ser contado da data da infração, mas, sim, da intimação ao MP.

¹⁵⁶ Cresce a tendência no sentido de entender que o Ministério Público em lugar de "requerer" o arquivamento do inquérito policial ou peças de informação, pode "requisitar" em tal sentido. A proposta de redação, sugerida pelo prof. NILO BATISTA, implica na ab-rogação do art. 28 do CPP.

tados do recebimento pelo Ministério Público dos autos do inquérito policial concluído.

Art. 359.¹⁵⁷ Apresentada a denúncia ou a queixa, o juiz determinará a notificação do acusado para oferecer resposta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1^º Com a notificação, será entregue ao acusado a cópia da denúncia ou da queixa.

§ 2^º¹⁵⁸ Na resposta escrita, o acusado poderá opor exceções, argüir preliminares e alegar o que interesse à defesa, juntar documentos e especificar as provas a serem produzidas, podendo arrolar até 8 (oito) testemunhas se o crime imputado for punido com reclusão e 5 (cinco) testemunhas em caso de detenção.

§ 3^º¹⁵⁹ Se a resposta não for apresentada no prazo legal, ou o acusado não constituir advogado, o juiz nomeará defensor, concedendo-lhe o prazo referido neste artigo para a resposta.

§ 4^º¹⁶⁰ Se com a resposta forem apresentados novos documentos será intimada a parte contrária para sobre eles se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias.¹⁶¹

Art. 360.¹⁶² Não havendo diligência imprescindível a ser realizada, o juiz decidirá, motivadamente e no prazo de 5 (cinco) dias, recebendo ou rejeitando a denúncia ou a queixa ou julgando improcedente a acusação, se a decisão não depender de novas provas.¹⁶³

§ 1^º¹⁶⁴ Recebida a denúncia ou queixa, o juiz mandará citar o acusado e intimar as partes e testemunhas para a audiência de instrução.

¹⁵⁷ Disposição nova. Ref. Lei nº 8.038/90, art. 4^º.

¹⁵⁸ Cf. a nota de rodapé anterior.

¹⁵⁹ Cf. a nota anterior.

¹⁶⁰ Cf. a nota anterior. A regra proposta tem como fonte, também o art. 5^º da Lei nº 8.038/90.

¹⁶¹ Prazo idêntico ao previsto no *caput*. (Sugestão do prof. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA)

¹⁶² Disposição nova.

¹⁶³ Disposição modificada. Ref. Lei nº 8.038/90, art. 6^º, inclusive quanto à terminologia.

¹⁶⁴ Disposição acrescida. Sugestão do prof. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA.

§ 2º¹⁶⁵ No processo por crime previsto neste código, não se aplica o disposto no art. 89 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 3º Do despacho que receber ou rejeitar a denúncia, cabe recurso em sentido estrito, sem efeito suspensivo, a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 361.¹⁶⁶ A audiência será contínua ouvindo-se no mesmo dia o ofendido, se houver, as testemunhas e por último, proceder-se-á ao interrogatório do acusado na forma estabelecida pelo Código de Processo Penal.¹⁶⁷

Parágrafo único. Encerrada a audiência será aberta vista às partes para alegações, sucessivamente, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 362.¹⁶⁸ Decorrido esse prazo os autos serão conclusos ao juiz para, em 10 (dez) dias, proferir sentença.

Art. 363.¹⁶⁹ Das decisões finais de condenação ou absolvição cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, a ser interposto no prazo de 10 (dez) dias.

¹⁶⁵ Divergência. Entendem o prof. NILO BATISTA e o prof. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA que a suspensão condicional do processo pode ser adotada. No entender do relator, o *sursis* processual, tendo como primeiro requisito a reparação do dano (Lei nº 9.099/95, art. 89, § 1º, I), frustraria os objetivos do código na parte em que considera os crimes eleitorais – que, em geral, não têm vítimas individualizadas – mais graves que os delitos comuns. Muitos magistrados entendem que a “reparação do dano” é assunto para ser decidido no juízo civil e um grande número de acusados pode – sem dificuldade – demonstrar a impossibilidade financeira para compensar o dano. Apesar da faculdade judicial para “especificar outras condições a que fica subordinada a suspensão” (§ 2º), a prática forense tem demonstrado que as condições para suspender o processo se reduzem à proibição de freqüentar determinados lugares, à proibição de ausentar-se da comarca sem autorização judicial e ao comparecimento pessoal mensal ao juízo, para informar e justificar atividades. Segundo o presente anteprojeto, há mais de 34 (trinta e quatro) infrações com a pena mínima cominada igual ou inferior a 1 (um) enquanto existem menos de 20 (vinte) em sentido contrário.

¹⁶⁶ Ref. art. 360 do CE e ao art. 324 do anteprojeto 1991.

¹⁶⁷ Disposição modificada. Várias são as sugestões sobre a audiência contínua e o interrogatório como último ato. Entre elas a do prof. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA. Fica suprimida a realização de diligências nesta fase porque estas, quando necessárias, já foram determinadas (art. 360, *caput*).

¹⁶⁸ Ref. art. 361 do CE e ao art. 325 do anteprojeto 1991.

¹⁶⁹ Ref. art. 362 do CE e ao art. 326 do anteprojeto 1991.

Parágrafo único.¹⁷⁰ Das decisões finais de condenação ou absolvição nas ações penais de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral, caberá recurso ordinário¹⁷¹ para o Tribunal Superior Eleitoral a ser interposto no mesmo prazo.

Art. 364.¹⁷² Se a decisão do Tribunal Regional for condenatória, os autos baixarão à instância inferior imediatamente após o trânsito em julgado da sentença¹⁷³ para a sua execução, que será promovida pelo Ministério Público, inclusive quanto à pena de multa,¹⁷⁴ no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data da vista.¹⁷⁵

¹⁷⁰ Disposição nova. Sugestão do GT do TRE/PR em face da ausência de previsão desse recurso.

¹⁷¹ A sugestão é do GT do TRE/PR. Valem as seguintes observações. A CF prevê recurso ordinário das decisões do TRE para o TSE nas hipóteses dos incisos III, IV e V do § 4º. São elas: inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais; anulação de diploma ou perda de mandatos eletivos federais ou estaduais e denegação de *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção (CELSONO RIBEIRO BASTOS, ob. cit., 4º vol., tomo III, p. 478). É elementar que nos casos dos incisos I e II do mesmo artigo (decisão contra disposição expressa da Constituição ou de lei ou de dissídio jurisprudencial) os recursos são o extraordinário e o especial, segundo os permissivos constitucionais. Por outro lado, a CF estabelece que a competência dos tribunais (entre elas a ampliação para conhecer o recurso ordinário) será disposta em lei complementar. O TSE, pela Resolução 14.150, de 23.8.94 e Reclamação 14.150/DF, em DJU de 8.9.94, p. 23339, RJTSE vol. 6-4, p. 374, decidiu que “O Código Eleitoral, no que pertinente à organização e funcionamento da Justiça Eleitoral, foi recepcionado como lei complementar” (CF, art. 121).

¹⁷² Ref. art. 363 do CE e ao art. 327 do anteprojeto 1991.

¹⁷³ Nova redação para assegurar o princípio da presunção de inocência. Sugestão do prof. RÔMULO DE ANDRADE MOREIRA.

¹⁷⁴ A reafirmação da legitimidade privativa do Ministério Público para cobrar a pena-multa é sugestão da ex-procuradora de justiça do Paraná, Dra. MARIA TEREZA UILLE GOMES, para eliminar a controvérsia sobre a legitimização. * Prevalece o entendimento de que a execução deve ser promovida nos termos do art. 164 e seguintes da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal). * A natureza jurídica da multa não se altera com a declaração de que passa a ser, após o trânsito em julgado, dívida de valor. O propósito da Lei nº 9.268/96, dando nova redação ao art. 51 e revogando os §§ 1º e 2º do Código Penal, foi: a) eliminar a conversão da pena de multa em prisão; b) atualizar a pena pecuniária pelas normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive quanto às causas interruptivas e suspensivas da prescrição. * A tese da legitimização do MP para executar a multa criminal recebeu moção de apoio da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP) em reunião de seu Conselho Deliberativo de 16.9.2005.

¹⁷⁵ O anteprojeto 2005 não mantém a regra do parágrafo único do art. 363 do CE, *verbis*: “Se o órgão do Ministério Público deixar de promover a execução da sentença,

Parágrafo único. É admissível a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.¹⁷⁶ ”

Art. 2º O art. 1º e o seu § 1º do Dec.-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º[...]

XXIV¹⁷⁷ – solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem financeira ou aceitar promessa de tal vantagem, em troca de apoio a candidato, partido ou coligação, visando o objetivo eleitoral.

§ 1º Os crimes definidos neste artigo são de ação pública, punidos os itens I, II e XXIV, com a pena de reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e os demais, com a pena de detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.”

Art. 3º Ao art. 7º do Dec.-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, é acrescentado o seguinte parágrafo¹⁷⁸, renumerado o atual parágrafo único como § 1º:

serão aplicadas as normas constantes dos §§ 3º, 4º e 5º do art. 357”. Rezam estas disposições: “Se o órgão do Ministério Público não oferecer a denúncia no prazo legal representará contra ele a autoridade judiciária, sem prejuízo da apuração da responsabilidade penal” (§ 3º); “Ocorrendo a hipótese prevista no parágrafo anterior o juiz solicitará ao procurador regional a designação de outro promotor, que, no mesmo prazo, oferecerá a denúncia” (§ 4º); “Qualquer eleitor poderá provocar a representação contra o órgão do Ministério Público se o juiz, no prazo de 10 (dez) dias, não agir de ofício” (§ 5º). Ao tempo da publicação do Código Eleitoral (15.7.65) não havia a Lei Orgânica do Ministério Público Estadual (LC nº 40, de 14.12.81), a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei nº 8.625, de 12.2.93) e o Estatuto do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93) que regulam as hipóteses de infração funcional.

¹⁷⁶ Sugestão do prof. RÔMULO ANDRADE MOREIRA com base na Súmula-STF nº 716.

¹⁷⁷ A sugestão para se instituir como crime de responsabilidade eleitoral o tipo da corrupção passiva é do prof. MIGUEL REALE JUNIOR.

¹⁷⁸ A Lei nº 9.504/97 havia revogado o § 2º do art. 7º.

“Art. 7º [...]

§ 1º [...]

§ 2º Constitui ato de corrupção eleitoral¹⁷⁹, sujeito à pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, vantagem financeira ou aceitar promessa de tal vantagem, em troca de apoio a candidato, partido ou coligação visando objetivo eleitoral.”

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do art. 31 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995; os arts. 67 e 78 da Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995; o § 5º do art. 39 e o art. 40 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Brasília, de de 2005.

¹⁷⁹ Crime de responsabilidade do vereador: sugestão do prof. MIGUEL REALE JUNIOR.

ANEXO II

Anteprojeto de lei complementar que altera a Lei Complementar nº 64, de 1990

Exposição de Motivos

Este anteprojeto de lei complementar propõe novas redações para as alíneas *d*, *e*, *g* e *h* do inciso I do art. 1º e o inciso XIV do art. 22, introduz a alínea *j* no inciso I do art. 1º e revoga o inciso XV do art. 22, todos da Lei Complementar nº 64 (Lei das Inelegibilidades), de 18 de maio de 1990.

A proposição, ao fim e ao cabo, visa dar eficácia máxima ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição, que estabeleceu o direito coletivo à lisura dos pleitos eleitorais e dos mandatos.

Merecem especial destaque as seguintes alterações:

(i) nas novas redações propostas para os dispositivos da Lei de Inelegibilidades, as sanções previstas não mais ficariam condicionadas ao trânsito em julgado das sentenças, mas à decisão em segunda ou única instância, o que, de pronto, previne manobras protelatórias ou metajurídicas que findam por obstaculizar a eficácia das normas;

(ii) em consonância com o princípio que orientou a concepção relatada no item anterior, a nova redação da alínea *g* do art. 1º, inciso I, torna mais efetiva a inelegibilidade decorrente da rejeição de prestação de contas, ao estabelecer que, na hipótese tratada, somente o provimento judicial, ainda que provisório, obtido em data anterior à escolha do candidato em convenção poderia sustar a inelegibilidade, em lugar de uma mera submissão da questão ao Judiciário, como hoje estabelecido na legislação aplicável;

(iii) entre as hipóteses de crime que poderão resultar em inelegibilidade, a nova redação da alínea *e* do art. 1º, inciso I, inclui a lavagem de dinheiro, os crimes contra a ordem tributária ou qualquer outro crime a que a lei atribua pena máxima não inferior a dez anos;

(iv) a proposta alínea *j* do art. 1º, inciso I, estabelece a condenação por ato doloso de improbidade administrativa como causa de inelegibilidade;

(v) a redação proposta para o art. 22, inciso XIV, procura reproduzir o *caput* do artigo ao incorporar expressões como “uso indevido, desvio ou abuso” ou “abuso de mídia”, em lugar da redação atual que indevidamente assume caráter limitativo ao teor do *caput*;

(vi) ainda em relação ao art. 22, inciso XIV, a nova redação proposta prevê a remessa de cópia dos autos para as autoridades fiscais e para o Tribunal de Contas como vistas à possível aplicação de sanções outras além das de natureza eleitoral, afora reforçar o trabalho de cooperação entre os entes públicos;

(vii) a supressão do inciso XV do art. 22 decorre da eficácia imediata que fica conferida ao inciso XIV, tornando desnecessários novos processos – recurso contra a expedição de diploma ou ação de impugnação de mandato eletivo.

Anteprojeto de Lei Complementar

Art. 1º As alíneas *d*, *e*, *g* e *h* do inciso I do art 1º e inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º [...]

I – [...]

[...]

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão de segunda ou única instância, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados e para as que se realizarem até quatro anos seguintes à decisão;

e) os que forem condenados criminalmente, em segunda ou única instância, conforme o caso, pela prática de crimes eleitorais contra a economia popular, a ordem tributária, o mercado financeiro, a lavagem de dinheiro, a fé pública, a administração pública, bem assim pelo tráfico de entorpecentes ou por qualquer outro crime a que se atribua pena máxima não inferior a dez anos, desde a condenação até quatro anos após o cumprimento da pena;

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados da data da decisão, salvo se, em ação proposta contra a decisão que rejeitou as contas, o candidato obtiver provimento judicial, ainda que provisório, em data anterior à sua escolha em convenção;

h) os detentores de cargo na administração pública direta e indireta, incluídas as fundações públicas, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político apurado em

processo, julgado em segunda ou única instância, para as eleições que se realizarem nos quatro anos seguintes ao término do seu mandato ou do período de sua permanência no cargo;

[...]

Art. 22. [...]

[...]

XIV – julgada procedente, a qualquer tempo, a representação, o Tribunal declarará, em segunda ou única instância, a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos seis anos seguintes à eleição em que se verificou, além de imediata cassação do registro ou do diploma do candidato diretamente beneficiado pelo uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou de autoridade ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, determinando a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e processo-crime, como também à autoridade fiscal ou ao Tribunal de Contas competente para instauração dos processos cabíveis sem prejuízo de quaisquer outras providências que a espécie comportar.

[...]"

Art. 2º O art. 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com a seguinte alínea j:

"Art. 1º [...]

I – [...]

[...]

j) os que forem condenados, em segunda ou única instância, pela prática de ato de improbidade administrativa, em virtude de conduta dolosa, desde a condenação até quatro anos após o trânsito em julgado;"

Art. 3º Fica revogado o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990.

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO III

Anteprojeto de lei que altera a Lei nº 9.504, de 1997

Exposição de Motivos

Este anteprojeto de lei trata exclusivamente de matéria relacionada com a prestação de contas de candidatos a cargos eletivos, procurando dar concretude, nesse aspecto específico da legislação eleitoral, ao disposto no art. 14, § 9º, da Constituição.

As alterações propostas são as seguintes:

(i) art. 30, § 1º: Somente as contas dos candidatos eleitos deverão ser obrigatoriamente julgadas anteriormente à diplomação, o que permitirá um exame mais acurado das contas dos candidatos que não foram eleitos, sem a urgência que se requer na hipótese dos candidatos eleitos;

(ii) art. 30, § 5º: O processo de prestação de contas de campanha poderá ser reaberto a qualquer tempo, por provocação do Ministério Público, de partido político ou do próprio candidato;

(iii) art. 30, § 6º: A retificação da prestação de contas aprovadas não exime o candidato, se for o caso, da aplicação das sanções cabíveis;

(iv) art. 30, § 7º: A rejeição da prestação de contas por conduta dolosa, a qualquer tempo, em decisão de segunda instância ou única, impede a diplomação ou implica perda de mandato do candidato eleito;

(v) art. 30, § 8º: O trânsito em julgado da decisão que apreciar a prestação de contas de campanha somente ocorrerá ao término do mandato do candidato;

(vi) art. 32, *caput*: Essa alteração visava tão-somente compatibilizar o prazo para conservação da documentação relativa a contas de campanha com a nova redação proposta para o art. 30.

Anteprojeto de Lei

Art. 1º Os arts. 30 e 32 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 30. [...]

§ 1º A decisão que julgar as contas dos candidatos eleitos será publicada em sessão até oito dias antes da diplomação.

[...]

§ 5º O processo de prestação de contas poderá ser reaberto a qualquer tempo, por provocação do Ministério Público, de partido político ou, para fins de retificação, por solicitação do próprio candidato.

§ 6º A retificação na forma do § 5º:

I – não necessariamente exime o candidato das sanções aplicáveis, inclusive, se for o caso, a de perda do mandato;

II – não é cabível em relação a contas de campanha rejeitadas pela Justiça Eleitoral.

§ 7º A rejeição de contas de campanha por conduta dolosa, em segunda ou única instância, impede a diplomação ou implica a perda de mandato do candidato eleito, sem prejuízo, se for o caso, de representação à autoridade fiscal.

§ 8º A decisão judicial que apreciar a prestação de contas de campanha somente fará coisa julgada ao término do mandato do candidato eleito.

[...]

Art. 32. Os candidatos e os partidos conservarão a documentação concernente às contas de campanha nos quatro anos seguintes a eleição.

[...]”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO IV

Anteprojeto de lei que dispõe sobre incentivos fiscais para doações a partidos políticos e candidatos

Exposição de Motivos

Com vistas a estimular o financiamento lícito de campanhas eleitorais e de partidos políticos, é que se propõe a concessão de benefícios fiscais aos doadores, no âmbito do imposto de renda das pessoas jurídicas e das pessoas físicas. Trata-se, portanto, de uma forma *sui generis* de financiamento público, a exemplo do que ocorre em relação à propaganda eleitoral e partidária gratuita.

No que concerne às pessoas jurídicas, seria admitida a dedutibilidade de doações a candidatos e a partidos políticos, pela introdução do inciso IV no § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 28 de dezembro de 1995. As doações, no caso, ficariam limitadas a 2% do lucro operacional, antes de computada a respectiva dedução.

Essas doações deveriam ser efetivadas mediante cheque nominativo a ser depositado em contas específicas abertas em conformidade com instruções expedidas pelo TSE ou a elas transferidas por meio eletrônico. Não poderiam ser realizadas por entidade ou governo estrangeiro, órgão ou entidade da administração pública, entidade sindical, concessionário ou permissionário de serviço público e outras pessoas jurídicas referidas no art. 24 da Lei nº 9.504, de 1997.

A fim de guardar consonância com o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que fixa restrições para concessão de benefícios fiscais, a alínea *d* do art. 13, § 2º, IV, estabelece que os benefícios fiscais propostos deverão estar contidos nos limites hoje fixados para dedutibilidade de doações a entidades de assistência social (art. 13, § 2º, III, da Lei nº 9.249, de 1995), o que significa dizer que não haveria aumento de renúncia fiscal.

Por último, caso as doações e contribuições realizadas nos termos do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, ultrapassem o valor dedutível, nos termos propostos, a parcela a maior deverá ser contabilizada como doação indedutível.

No que se refere às pessoas físicas, as doações a partidos políticos e a candidatos seriam admitidas por força da introdução do inciso VII no art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, observados, contudo, os vigentes limites de incentivos fiscais aplicáveis àqueles contribuintes (6% do valor do imposto devido), nos termos do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. Tal construção se compadece com o aludido art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Anteprojeto de Lei

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 13. [...]

[...]

§ 2º [...]

[...]

IV – destinadas a partidos políticos ou a candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, até o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a correspondente dedução, observado que as doações de que trata este inciso:

a) somente poderão ser feitas em cheque nominativo ou transferência bancária;

b) deverão ser depositadas obrigatoriamente em contas bancárias específicas, abertas em conformidade com instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral;

c) deverão obedecer às limitações estabelecidas no art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997;

d) somadas às doações a que se refere o inciso III também não poderão ultrapassar o limite de dois por cento do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computadas as correspondentes deduções.

§ 3º Caso as doações e contribuições a partidos políticos ou a candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, efetivadas na forma do art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504, de 1997, ultrapassem o limite fixado no inciso IV do § 2º deverão ser consideradas indedutíveis para fins do disposto no *caput* deste artigo.”

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 12. [...]

[...]”

VII – as doações a partidos políticos ou a candidatos a cargos eletivos, em campanha eleitoral, observado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.”

Art. 3º O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III e VII da Lei nº 9.250, de 1995, fica limitada a seis por cento do valor do imposto devido.”

Art. 4º Esta lei entra vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2006.